

**À Honorable Corte Interamericana de Derechos Humanos  
Parecer Consultivo OC - 02/23 solicitado pela República da Colombia e  
República do Chile**

**MANIFESTAÇÃO NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE* APRESENTADA POR**

**Clínica de Direito Internacional do Programa de Graduação em Direito da  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná**

**Curitiba, Brasil  
Outubro de 2023**

## SUMÁRIO

<b>1. APRESENTAÇÃO</b>	
<b>2. INTRODUÇÃO</b> .....	
<b>3. QUESTÕES APRESENTADAS PELA COLÔMBIA E CHILE</b> .....	
3.1. Sobre as obrigações estatais derivadas dos deveres de prevenção e garantia dos direitos humanos vinculados à emergência climática.....	
3.2. Sobre as obrigações estatais de preservar os direitos à vida e à sobrevivência diante da emergência climática à luz do estabelecido pela ciência e os direitos humanos .....	
3.3. Sobre as obrigações estatais oriundas dos processos de consulta e judiciais relacionados à emergência climática .....	
3.4. Sobre as obrigações convencionais de proteção e prevenção relacionadas às pessoas defensoras do meio ambiente e do território, bem como às mulheres, aos povos indígenas e às comunidades afrodescendentes no âmbito da emergência climática .....	
3.5. Sobre as obrigações e responsabilidades compartilhadas e diferenciadas de direitos dos Estados frente à emergência climática .....	
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	
<b>5. REFERÊNCIAS</b> .....	

## 1. APRESENTAÇÃO

A Clínica de Direito Internacional, vinculada ao Núcleo de Práticas Jurídicas do Programa de Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, com fundamento no art. 73.3 do Regulamento da Corte, comparece por meio do presente para apresentar contribuições sobre a temática do pedido de Opinião Consultiva feito pela República da Colômbia e República do Chile.

Esclarece-se que todos os itens foram elaborados pelos alunos da Clínica De Direito Internacional da PUCPR, sob a supervisão do signatário presente, Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes, o qual indica-se para recebimento de notificações e intimações que se fizerem necessárias ao deslinde do presente parecer consultivo.

## 2. INTRODUÇÃO

Trata-se de Opinião Consultiva solicitada pela República da Colômbia e República do Chile, doravante denominados como Colômbia e Chile, sobre “Emergência Climática e Direitos Humanos”, em conformidade com o disposto nos artigos 64.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), e artigos 70 e 71 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (“o Regulamento”).<sup>1</sup>

A solicitação de parecer consultivo tem como principal indagação o esclarecimento das obrigações estatais no contexto da emergência climática no âmbito do Direito Internacional e dos Direitos Humanos. Ambos os países, Colômbia e Chile, alegam estar enfrentando desafios decorrentes da emergência climática, como, por exemplo, a proliferação de secas, enchentes, deslizamentos, incêndios entre outros.

Nesse sentido, a solicitação enfatiza a necessidade de uma resposta urgente baseada em princípios de equidade, justiça, cooperação e sustentabilidade, sob a

---

<sup>1</sup> ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte IDH. Solicitud de Opinión Consultiva presentada por la República de Colombia y República do Chile ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: . Acesso em: 18 de outubro de 2023.

perspectiva dos direitos humanos, tendo em vista que os impactos ambientais se estendem em escala global, afetando os direitos das pessoas e ameaçando as futuras gerações.

Contudo, é de se notar que os efeitos da emergência climática não ocorrem de maneira uniforme na comunidade internacional, prejudicando especialmente as comunidades mais vulneráveis. A solicitação aponta diversos fatores que podem contribuir para que a desigualdade se espalhe pelo globo, tendo em vista desde fatores geográficos até socioeconômicos e de infraestrutura, impactando principalmente em diversos países das Américas.

Assim, os Estados solicitantes apontam que reconhecem a importância do direito a um meio ambiente saudável e sua relação com outros direitos humanos, estes protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros diversos tratados interamericanos e universais.

Nesse contexto, os direitos humanos não apenas oferecem uma perspectiva para avaliar os impactos da emergência climática, como também oferecem ferramentas essenciais para a busca de soluções justas e sustentáveis, para o enfrentamento desse fenômeno.

Como escopo para a formulação da solicitação da Colômbia e do Chile, foram realizadas consultas aos membros e organizações da sociedade civil, especialistas na matéria de direitos humanos, além de logradas as fontes de Direito Interno e Externo.

Em consequência, para acelerar as respostas à emergência climática de cada um dos Estados, bem como seus desdobramentos, foram formuladas diversas questões na solicitação de parecer consultivo para o Tribunal, com o objetivo de promover respostas coletivas, tanto a nível regional quanto global.

Em virtude das obrigações Estatais associadas aos direitos supramencionados, a consulta apresentada suscitou os seguintes tópicos:

A. Sobre as obrigações estatais derivadas dos deveres de prevenção e garantia dos direitos humanos vinculadas à emergência climática:

1. Qual é o alcance do dever de prevenção dos Estados diante de fenômenos climáticos gerados pelo aquecimento global, incluindo eventos extremos e eventos de desenvolvimento lento, de acordo com as obrigações convencionais interamericanas à luz do Acordo de Paris e o consenso científico que recomenda não aumentar a temperatura global além de 1,5°C?

2. Em particular, quais são as medidas que os Estados devem adotar para minimizar o impacto dos danos causados pela emergência climática, à luz das obrigações estabelecidas na Convenção Americana? Diante disso, quais medidas diferenciadas devem ser adotadas em relação a populações em situação de vulnerabilidade ou considerações interseccionais?

2.A. Quais são as considerações que um Estado deve adotar para implementar sua obrigação de (i) regulamentar, (ii) monitorar e fiscalizar; (iii) requerer e aprovar estudos de impacto social e ambiental, (iv) estabelecer planos de contingência e (v) mitigar as atividades dentro de sua jurisdição que agravem ou possam agravar a emergência climática?

2.B. Quais princípios devem inspirar as ações de mitigação, adaptação e respostas às perdas e danos gerados pela emergência climática nas comunidades afetadas?

B. Sobre as obrigações estatais de preservar os direitos à vida e à sobrevivência diante da emergência climática à luz do estabelecido pela ciência e os direitos humanos:

1. Qual alcance deve ser dado pelos Estados a suas obrigações convencionais em relação à emergência climática, no que se refere a: i) a informação ambiental para que todas as pessoas e comunidades, incluindo aquela vinculada à emergência climática; ii) as medidas de mitigação e adaptação climática a serem adotadas para atender a emergência climática e os impactos dessas medidas, incluindo políticas específicas de transição justa para os grupos e pessoas particularmente vulneráveis ao aquecimento global; iii) as respostas para prevenir, minimizar e abordar as perdas e danos econômicos e não econômicos associados aos efeitos adversos da mudança climática. iv) a produção de informação e o acesso à informação sobre os níveis de emissão de gases de efeito, contaminação do ar, desflorestamento e forças meteorológicas de curta duração, análise sobre os setores ou atividades que

contribuem para as emissões ou outros; e v) a determinação de impactos sobre as pessoas, tais como a mobilidade humana - migração e deslocamento forçado-, violações à saúde e à vida, perdas não econômicas, etc.?

2. Em que medida o acesso à informação ambiental constitui um direito cuja proteção é necessária para garantir os direitos à vida, à propriedade, à saúde, à participação e ao acesso à justiça, entre outros direitos afetados negativamente pela mudança climática, de acordo com as obrigações estatais estabelecidas na Convenção Americana?

C. Sobre as obrigações diferenciadas dos Estados com respeito aos direitos das crianças e as novas gerações frente à emergência climática:

1. Quais são a natureza e o alcance da obrigação de um Estado Parte de adotar medidas oportunas e efetivas frente à emergência climática para garantir a proteção dos direitos das crianças derivados de suas obrigações sob os Artigos 1, 4, 5, 11 e 19 da Convenção Americana?

2. Quais são a natureza e o alcance da obrigação de um Estado Parte de oferecer às crianças os meios significativos e eficazes para expressar as suas opiniões de forma livre e plena, incluindo a oportunidade de iniciar, ou de participar de outra maneira, de qualquer processo judicial ou administrativo relacionado à prevenção da mudança climática que constitui uma ameaça para suas vidas?

D. Sobre as obrigações estatais oriundas dos processos de consulta e judiciais relacionados à emergência climática:

1. Quais são a natureza e o alcance da obrigação de um Estado Parte em relação à provisão de recursos judiciais efetivos para oferecer proteção e reparação adequada e oportuna em função da violação de seus direitos devido à emergência climática?

2. Em que medida a obrigação de consulta deve ter em consideração as consequências sobre a emergência climática de uma atividade ou as projeções da emergência?

E. Sobre as obrigações convencionais de proteção e prevenção relacionadas às pessoas defensoras do meio ambiente e do território, bem como às mulheres, aos povos indígenas e às comunidades afrodescendentes no âmbito da emergência climática:

1. Quais medidas e políticas devem os Estados adotar a fim de facilitar o trabalho de pessoas defensoras do meio ambiente?

2. Quais considerações específicas devem ser levadas em consideração para garantir o direito a defender o meio ambiente

saudável e o território por parte de mulheres defensoras de direitos humanos no contexto da emergência climática?

3. Quais são as considerações específicas que devem ser levadas em consideração para garantir o direito a defender o meio ambiente saudável e o território em virtude de fatores interseccionais e impactos diferenciados, entre outros, sobre povos indígenas, comunidades camponesas e pessoas afrodescendentes frente à emergência climática?

4. Em relação à emergência climática, que tipo de informação o Estado deve produzir e publicar a fim de determinar a capacidade de investigar os vários delitos cometidos contra pessoas defensoras, como denúncias de ameaças, sequestros, homicídios, deslocamentos forçados, violência de gênero, discriminação, etc.?

5. Quais são as medidas de devida diligência que os Estados devem considerar para garantir que os ataques e ameaças contra as pessoas defensoras do meio ambiente no contexto da emergência climática não permaneçam impunes?

F. Sobre as obrigações e responsabilidades compartilhadas e diferenciadas de direitos dos Estados frente à emergência climática:

1. Quais são as considerações e princípios que os Estados e as organizações internacionais devem levar em consideração, de maneira coletiva e regional, para analisar as responsabilidades compartilhadas, mas diferenciadas, frente à mudança climática a partir de uma perspectiva de direitos humanos e interseccionalidade?

2. Como devem os Estados atuar, tanto individual como coletivamente, para garantir o direito à reparação pelos danos gerados por suas ações ou omissões frente à emergência climática, tendo presente considerações de equidade, justiça e sustentabilidade?

1. Como devem ser interpretadas as obrigações de cooperação entre os Estados? 2. Quais obrigações e princípios devem guiar as ações dos Estados de modo a assegurar o direito à vida e à sobrevivência das regiões e populações mais afetadas nos vários países e na região?

3. Quais obrigações e princípios devem guiar as medidas individuais e coordenadas a serem adotadas pelos Estados da região para fazer frente à mobilidade humana não voluntária, exacerbada pela emergência climática?

Levando isso em conta, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com amparo nos artigos 70 e 71 da Corte e, artigo 64.1 da CADH, convidou a todos os interessados a apresentarem suas considerações sobre os pontos relativos à Solicitação de Parecer Consultivo formulada pelo Estados da Colômbia e Chile.

### **3. QUESTÕES APRESENTADAS**

#### **3.1. Sobre as obrigações estatais derivadas dos deveres de prevenção e garantia dos direitos humanos vinculados à emergência climática**

Levando em consideração as obrigações estatais de prevenção e garantia do direito a um meio ambiente saudável e o consenso científico expressado nos relatórios do Grupo Intergovernamental de Especialistas sobre Mudança Climática (IPCC) sobre a gravidade da emergência climática e a urgência e o dever de responder adequadamente a suas consequências, assim como mitigar o seu ritmo e escala:

##### **1. Qual é o alcance do dever de prevenção dos Estados diante de fenômenos climáticos gerados pelo aquecimento global, incluindo eventos extremos e eventos de desenvolvimento lento, de acordo com as obrigações convencionais interamericanas à luz do Acordo de Paris e o consenso científico que recomenda não aumentar a temperatura global além de 1,5°C?**

O dever de prevenção dos Estados pode ser analisado a partir da perspectiva de que as nações detém o dever de proteger os direitos e interesses de seus cidadãos a partir da regência da implementação de políticas contra a violação de direitos humanos, manutenção da segurança e ordem sobre o território, proteção do meio ambiente, garantia de acesso à saúde e ao bem-estar social.

Outrossim, Tiago Zapater conceitua o princípio da prevenção do Estados da seguinte forma:

“Essa é uma prestação importante para o sistema político, que é onde são processadas, socialmente, as decisões tomadas para toda a coletividade. Quando se fala em *regulação* (intervenção econômica, impostos, limitação a patentes, mudanças curriculares, aprovação de novos medicamentos, agrotóxicos, subsídios à pesquisa científica, padrões ambientais - para citar alguns exemplos) o ponto de vista é o do sistema político, que precisa lidar o fato de que não pode, efetivamente, controlar os demais. O sistema político, do modo como opera (mudando constantemente de tópicos, se orientando pela opinião pública, entrega de resultados simbólicos etc.) não tem condições de reter riscos. Na maior parte das vezes, o sistema político conduz os riscos ao sistema jurídico, que desenvolve suas próprias formas para lidar com esses riscos (e, por sua vez, quando não é capaz de lidar com esses riscos os transfere e ao sistema econômico).”<sup>2</sup>

Nesse sentido, buscando a proteção do meio ambiente a Convenção Climática das Nações Unidas adotada em 1992, a qual o Chile é signatário, estabelece condutas aos Estados capazes de frear as consequências do aquecimento global, sendo elas: (i) elaborar inventários de emissões de gases de efeito estufa; (ii) implementação de programas nacionais e/ou regionais com medidas para mitigar a mudança do clima e se adaptar a ela; (iii) promover o desenvolvimento, a aplicação e a difusão de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa; (iv) promover e cooperar em pesquisas científicas, tecnológicas, técnicas, socioeconômicas e outras para o desenvolvimento de bancos de dados relativos ao sistema do clima; (v) promover e cooperar na educação, treinamento e conscientização pública em relação à mudança do clima.

Na mesma senda, o Acordo de Paris criou um marco legal para o combate das mudanças climáticas. Tendo como objetivo a limitação do aumento da temperatura global, abaixo de 2° C e manter o aumento a 1,5° C. Os países signatários assumiram o compromisso de reduzir suas emissões de gases de efeito estufa e aumentar a capacidade de adaptação às mudanças climáticas.

---

<sup>2</sup> ZAPATER, Tiago C. Vaitekunas. **Princípio da prevenção e princípio da precaução**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/356/edicao-1/principio-da-prevencao-e-principio-da-precaucao>. Acesso em: 06/09/2023.

O Acordo de Paris propõe um conjunto de obrigações essenciais comuns a todos os países, dentre elas a obrigação vinculante dos Estados em realizar determinadas contribuições nacionais de mitigação, além de uma expectativa de progresso contínuo ao longo do tempo. As partes signatárias se comprometem a apresentar, por meio de um balanço, seus progressos e contribuições periodicamente, a cada cinco anos. Esse processo iterativo permite que os países avaliem seu progresso coletivo e estabeleçam metas mais ambiciosas para o próximo período. Além disso, o acordo enfatiza a importância da transparência e da prestação de contas, garantindo que os países estejam comprometidos em cumprir suas obrigações.<sup>3</sup>

A incorporação dos tratados sobre alterações climáticas no sistema jurídico enfrenta algumas dificuldades. Isto deve-se à necessidade de conciliar os compromissos internacionais com as constituições nacionais, o que pode exigir alterações constitucionais politicamente complexas.

Além disso, a implementação das disposições do tratado requer coordenação entre várias agências governamentais, recursos financeiros substanciais, capacidade técnica e enfrenta resistência por parte de sectores económicos que podem ser afetados negativamente pelas políticas de mitigação das alterações climáticas, bem como desafios à coordenação internacional.

“Os impactos das mudanças climáticas e a crescente desigualdade entre e dentro dos países estão minando o progresso na agenda de desenvolvimento sustentável, ameaçando reverter muitos dos ganhos alcançados ao longo das últimas décadas que melhoraram as vidas das pessoas, alerta o mais recente relatório das Nações Unidas sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).”<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; RAJAMANI, Lavanya (2017). **International Climate Change Law**. Oxford University Press, p.210)

<sup>4</sup> NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Mudanças climáticas ameaçam processo no desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/83654-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas-amea%C3%A7am-progresso-no-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 06/09/2023.

A superação destas dificuldades exige uma abordagem abrangente, incluindo a sensibilização do público, o diálogo entre as partes interessadas, a atribuição de recursos adequados, bem como o compromisso político. A cooperação internacional e a partilha de melhores práticas entre os países também desempenham um papel fundamental na superação destes desafios.

Outrossim, subsiste dificuldade na inclusão dos tratados internacionais firmados no ordenamento jurídico dos países, ante ao fato que há incontestemente burocracia política e legislativa na implementação do que fora acordado, principalmente em se tratando de questões que envolvem e afetam o interesse público nos âmbitos interno e externo. No entanto, não perfaz justificativa razoável para o não cumprimento das demandas firmadas em sede de cooperação, assim, deve-se buscar sempre o enfrentamento das dificuldades e o alcance dos acordos já realizados entre as nações.

**2. Em particular, quais são as medidas que os Estados devem adotar para minimizar o impacto dos danos causados pela emergência climática, à luz das obrigações estabelecidas na Convenção Americana? Diante disso, quais medidas diferenciadas devem ser adotadas em relação a populações em situação de vulnerabilidade ou considerações interseccionais?**

O tratado de San José da Costa Rica trouxe ao Brasil uma condição relevante ao passo que da sua recepção interna ao referido diploma, engendrou-se uma verdadeira constituição coletiva de deveres *interestatais* no âmbito da América. Importante mencionar que os seguintes Estados soberanos: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Costa Rica, El salvador, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela, confirmam<sup>5</sup> (cada um em data e procedimentos internos próprios) a aceitação da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos conforme aduz o artigo 33, alínea b, do tratado

---

<sup>5</sup>**Convenção Americana de Direitos Humanos.** Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao\\_Americana\\_Ratif..htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm)>. Acesso em: 30/08/2023.

aqui analisado<sup>6</sup> no que tange às disposições atinentes aos órgãos competentes criados pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

É relevante notar que grande parte dos países mencionados dividem contextos sócio-econômicos com as Repúblicas do Chile e Colômbia, demandantes dessa apreciação jurídica parecerista. Diante de tal contexto, é oportuno trazer à vista quais são as obrigações convencionais a que se vinculam os países que consubstanciam a região da temática enfrentada (problemas ambientais em decorrência do incremento da temperatura global).

Assim, vê-se que, sob a égide principiológica dos direitos humanos: (i) os signatários da convenção se comprometem a respeitar direitos e liberdades da pessoa sob jurisdição dos estados membros. (Vale dizer, ofertar a possibilidade de se assegurar condições mínimas devidas a todo ser que se voltem à qualificar a vida com certo grau de civilidade moral e de condições substantivas, sem discriminação de qualquer sorte, haja vista a contínua afetação causada aos povos minoritários ou não cuja vida mais é acometida pelas mudanças climáticas). (ii) é dever garantir, como reza o artigo 5 da CADH, a integridade pessoal da pessoa tutelada por tal diploma convencional. A integridade se subdivide em três dimensões: a física, a psíquica e a moral. Não raramente se percebe que a região da Cordilheira dos Andes se localiza entre uma das zonas mais sensíveis do mundo quando o tema trata de migrações forçadas por razões climáticas, conforme aponta o Intergovernmental Panel of Climate Change (IPCC)<sup>7</sup>.

Ainda em tal enfoque, são inegáveis os danos que se causa às integridades física (pelo deslocamento forçado, que se manifesta em más condições de vida), psíquica (que se manifesta em baixas condições de desenvolvimento para jovens) e moral (moral, pois a dignidade das pessoas forçadas a se evadir de suas terras natais é negada na medida em que são mal recepcionados em outras áreas quando lá se instalam, assim como assegura o IPCC ao tratar de “migrations and displacements”,

---

<sup>6</sup> **Convenção Americana de Direitos Humanos.** Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 30/08/2023.

<sup>7</sup> **IPCC.** “Chapter 12. Central and South America”, in Impact Adaptation, and Vulnerability, Working Group II contribution to the Sixth Assessment Report of the IPCC, fevereiro de 2022, p. 1691.

situações em que migrações e deslocamentos populacionais configuram fenômenos multicausais que exacerbam vetores políticos, sociais, econômicos ou outros<sup>4</sup>.

Neste caso, no artigo 11 da CADH, em se tratando da utilização dos princípios humanitários da convenção para abordar temas climáticos, deve-se prezar pela parte em que o dispositivo trata da dignidade da pessoa.

Sob tal ótica, pode-se considerar que a dignidade daqueles forçados a se mudar de suas terras originárias (pois lá a escassez não permite “viver da terra como sempre tem sido”) é algo originado pelas ações dos Estados, generalizadamente, por serem estes os vetores de poluição de maior relevância nos povos. É assim pois: os Estados são os responsáveis pelas matrizes de geração energética (que sempre acompanham degradação ambiental de alguma sorte); são quem permite, legalmente, o uso ou a utilização por terceiros de elementos que ocasionam alteração climática de escala significativa; e, por fim, são aqueles que se materializam como os responsáveis legais das terras degradadas por sua ação ou não<sup>8</sup>. Tendo estes três cenários em mente, conclui-se que o Estado é detentor, senão da responsabilização direta pelo dano causado em seu território, então pelo rigoroso controle de utilização das suas terras. Este controle, se bem executado, gera respeito à dignidade dos que habitam as terras tuteladas por alguma jurisdição estatal.

Sem prejuízo de outras obrigações de nível estatal, ao preambular noções dessa alçada, a convenção ora analisada faz preponderar interessantes concepções voltadas ao interesse de defender a pessoa humana (o que se entende por “obrigação dos estados para com os seus tutelados”).

Neste molde, a CADH orienta a sua força vinculante em atenção ao direitos essenciais do homem enquanto motivo de proteção internacional (de natureza convencional); menciona, também, a Declaração dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem para reafirmar o árduo desenvolvimento da cooperação coletiva dos instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional e que portanto devem configurar uma obrigação a ser respeitada pelos seus entes vinculados; e reitera que o ser humano é [...] livre, isento

---

<sup>8</sup> **IPCC**. Sixth Assessment Report. Chapter 12: Central and South America. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/chapter/chapter-12/>>. Acesso em: 30/08/2023.

do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais [...].

Depreende-se da orientação da prefação da convenção a necessidade de respeito da cooperação daqueles que se juntam nela para a promoção do cuidado legalizado dos bens regionais comuns. Aqui caracteriza-se o dever de prezar pela não precarização da vida da pessoa humana, especialmente quando o instrumento convencional faz menção aos elementos inerentes e ideais do homem (elementos estes reafirmados a partir das mandamentais declarações universais de 1789.

Tendo em mente que as obrigações acima mencionadas, imantadas pela influência dos direitos e garantias da dignidade humana, menciona-se então os tipos de solução que serão plausíveis ao caso concreto. Sem obstar qualquer benefício da exposição imediata de tais “soluções práticas”, deve-se prezar pelo direito comparado, para que, buscando por inspirações em órgãos irmãos, possa a Corte Interamericana versar tais assuntos com grau de plausibilidade.

Na esteira do caso “*Duarte Agostinho and Others v. Portugal and Others*” (*application no. 39371/20*), os requerentes da tutela da Corte alegaram que o prospecto de desastres naturais de causa evidentemente antrópica tem causado mal estar na vida daqueles afetados pelos sintomas da natureza poluída.

Interessantemente, os *Applicants* do caso, baseiam-se nos *Locus* normativos “*Articles 2 (right to life) and 8 (right to respect for private and family life)*” para acusar que 33 países não estão cumprindo com as suas obrigações perante a convenção europeia de direitos humanos, lida à luz dos âmbitos do Acordo de Paris.

Similar ao que foi proposto neste parecer, os *Applicants* do caso europeu fazem menção às disposições preambulares que advém do COP21 (Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas) e os somam às provisões da *United Nations Framework Convention on Climate Changes* (UNFCCC) para arguir e tornar óbvio que os Estados signatários não cumpriram com as obrigações firmadas convencionalmente<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> Duarte Agostinho and Others v. Portugal and Others. **European Court of Human Rights**. Register of Court n. ECHR 226 (2022) 30.06.2022. Acesso em: 30/08/2023.

Assim, fora requerido, a absoluta urgência em termos de tomada de ação em favor do contexto climático, sendo alegada a necessidade existente no dever da Corte Europeia de reconhecer e individualizar a responsabilidade e responsabilização de cada um dos 33 (trinta e três) Estados requeridos no processo supranacional, fazendo com que haja pressão em que se pressione os estados membros para a redução dos gases poluentes (*greenhouse gas emissions*).

**2. A. Quais são as considerações que um Estado deve adotar para implementar sua obrigação de (i) regulamentar, (ii) monitorar e fiscalizar; (iii) requerer e aprovar estudos de impacto social e ambiental, (iv) estabelecer planos de contingência e (v) mitigar as atividades dentro de sua jurisdição que agravem ou possam agravar a emergência climática?**

O cumprimento das obrigações nacionais para enfrentar a emergência climática envolve algumas considerações fundamentais para alcançar resultados eficazes, para que esses objetivos sejam atingidos, o Estado deve adotar uma abordagem abrangente e integrada, desde regulamentos até à mitigação de atividades prejudiciais ao ambiente.

Panmao Zhai, vice-presidente do Grupo de Trabalho I do IPCC, é taxativo quanto às mudanças e atitudes que os países deverão implementar nas suas políticas:

“A estabilização do clima exigirá reduções fortes, rápidas e sustentadas nas emissões de gases de efeito estufa e alcançar emissões líquidas zero de CO<sub>2</sub>. Limitar outros gases de efeito estufa e poluentes do ar, especialmente o metano, pode trazer benefícios tanto para a saúde quanto para o clima.”<sup>10</sup>

A primeira fase é a fase regulamentar, na qual, os países devem desenvolver legislação climática credível e estabelecer metas claras para a redução das emissões de gases de efeito estufa. É também crucial identificar os setores da economia que mais contribuem para essas emissões e desenvolver regulamentos específicos para esses setores, definindo limites de emissões e padrões de eficiência energética.

---

<sup>10</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Aquecimento global atinge níveis sem precedentes e dispara "alerta vermelho" para a humanidade.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/139401-aquecimento-global-atinge-niveis-sem-precedentes-e-dispara-alerta-vermelho-para-humanidade>. Acesso em: 14/09/2023.

Em segundo, vem a fase de monitoramento e fiscalização, que desempenham um papel fundamental para garantir a conformidade com as regulamentações ambientais. Para conseguir isso, é necessário estabelecer sistemas de monitorização eficazes para coletar dados sobre emissões, alterações climáticas e impactos ambientais. Auditorias e inspeções regulares são necessárias para garantir que as empresas e organizações cumpram os regulamentos, ao mesmo tempo que promovem a transparência, disponibilizando esses dados ao público.

A exigência e aprovação de estudos de impacto socioambiental, fazem parte da terceira fase, que são medidas críticas para evitar danos significativos ao meio ambiente e às comunidades. Tais estudos devem ser conduzidos de forma rigorosa e transparente, com a participação ativa das comunidades e das partes interessadas, para garantir que todas as questões sejam consideradas.

O desenvolvimento de um plano de contingência é um passo importante na preparação para eventos climáticos extremos, integrando a quarta fase, tendo a função de identificar os riscos climáticos mais relevantes, como inundações, secas e tempestades, é o ponto de partida. O plano deve detalhar como o Estado responderá a esses eventos, incluindo medidas de evacuação, serviços de emergência e coordenação com outras jurisdições.

Por último, a mitigação de atividades que agravam a emergência climática exige a implementação de uma série de estratégias. Isso inclui a criação de incentivos para práticas sustentáveis e investimentos em energia limpa e eficiência energética. Também devem ser implementadas regulamentações que limitem as emissões de gases de efeito estufa, promovam a utilização de energias renováveis e incentivem reduções no consumo de combustíveis fósseis<sup>11</sup>. É também fundamental planejar transições justas para os setores econômicos afetados pelas mudanças nas políticas climáticas.

Em última análise, as abordagens nacionais à emergência climática devem ser flexíveis e envolver especialistas, partes interessadas e a sociedade civil, além disso, a cooperação internacional desempenha um papel fundamental, uma vez que os

---

<sup>11</sup> Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática. COP 26. Glasgow, Escócia, 31 de outubro a 12 de novembro de 2021.

problemas climáticos são globais e exigem esforços concertados para mitigar com sucesso os efeitos das alterações climáticas.

## **2.B. Quais princípios devem inspirar as ações de mitigação, adaptação e respostas às perdas e danos gerados pela emergência climática nas comunidades afetadas?**

O Acordo de Paris assentou uma estrutura crucial para o enfrentamento dos Estados à emergência climática. Nesse sentido, podemos extrair de seus princípios orientadores o substrato para as ações globais para mitigação, adaptação e respostas às perdas e danos decorrentes das mudanças climáticas, quais sejam: (i) Equidade; (ii) responsabilidades comuns, porém diferenciadas e respectivas capacidades à luz das circunstâncias nacionais; (iii) Precaução; e (iv) Prevenção.

O Princípio da Equidade, versa sobre o reconhecimento das desigualdades nas responsabilidades históricas pela emissões de gases de efeito estufa, ou seja, em decorrência da significativa participação dos países desenvolvidos nas emissões, estes são instados a liderar na redução das emissões.

No que se refere ao *princípio das responsabilidades comuns e respectivas capacidades à luz das circunstâncias nacionais*, verifica-se uma abordagem com olhar justo e proporcional, uma vez que apesar da responsabilidade de enfrentar a mudança climática seja compartilhada entre os Estados, esta deve ser diferenciada de acordo com o desenvolvimento econômico e nas contribuições históricas de emissões.

Os países desenvolvidos, que passaram pela industrialização previamente, contribuíram de forma mais significativa para a atual concentração de gases de efeito estufa na atmosfera e o aquecimento dela resultante e, por consequência, para o aquecimento global que vivenciamos. Ademais, os países desenvolvidos usufruíram dos benefícios do crescimento econômico proporcionado pela industrialização. Enquanto isso, as nações em desenvolvimento, que iniciaram sua industrialização em estágio posterior, contribuíram de maneira proporcionalmente menor para o aquecimento global que vivenciamos, além de possuírem recursos limitados para enfrentar efetivamente a crise climática.

Essa diferenciação, portanto, “leva em consideração aspectos de responsabilidade histórica e de equidade, reconhecendo que países em desenvolvimento ainda têm outros desafios prioritários, como a erradicação da pobreza”.<sup>12</sup>

O princípio da prevenção, tal como estabelecido no acordo de Paris, reconhece que tomar medidas para prevenir as alterações climáticas e os seus efeitos adversos é mais eficaz e economicamente viável do que tentar gerir posteriormente as suas consequências. O acordo destaca a importância de evitar que as temperaturas globais atinjam níveis perigosos e apela a medidas urgentes para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa.

Consequentemente, o princípio da prevenção no contexto do acordo de Paris desempenha um papel fundamental na orientação das ações globais destinadas a evitar as piores consequências das alterações climáticas. Promove a adoção de medidas oportunas e sustentáveis para reduzir as emissões de carbono e mitigar os riscos climáticos.

Por outro lado, o princípio da precaução é um conceito de grande importância na legislação e política ambiental. Este princípio enfatiza a necessidade de tomar medidas de cautela face a ameaças ambientais significativas, mesmo na ausência de provas científicas definitivas. Sugere que, sempre que existam provas de que uma atividade, produto ou tecnologia pode prejudicar o ambiente ou a saúde humana, a falta de certeza científica completa não deve ser utilizada como desculpa para adiar a tomada de medidas preventivas.

Embora o princípio da precaução não seja especificamente mencionado no acordo de Paris, a sua filosofia está alinhada com o espírito do acordo que se centra na tomada de medidas para mitigar as alterações climáticas e os seus impactos, mesmo que existam incertezas científicas em determinados aspectos.

No cenário atual, no qual a relação de causalidade entre certas atividades humanas e danos ambientais é substancialmente estabelecida, a ênfase recai no

---

<sup>12</sup> OBSERVATÓRIO DO CLIMA; LACLIMA - LATIN AMERICAN CLIMATE LAWYERS INITIATIVE FOR MOBILIZING ACTION. **Acordo de Paris: um guia para os perplexos**, [S. l.], p. 52-53, 30 set. 2021. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/acordo-de-paris-um-guia-para-os-perplexos/>. Acesso em: 24/09/2023.

Princípio da Prevenção. Esse princípio justifica o controle de substâncias poluentes e tóxicas, impondo limitações e obrigações aos governos e às organizações que lidam com essas substâncias, com o objetivo de prevenir danos ambientais, incluindo os climáticos.

A evolução da ciência climática reforça a importância do controle das emissões de gases de efeito estufa, dado o conhecimento amplamente aceito de seus impactos. Isso significa uma necessidade de prevenção de danos ambientais, em particular no que diz respeito aos danos climáticos.

Resumidamente, é essencial compreender a conexão entre o Princípio da Precaução e o Princípio da Prevenção no contexto das mudanças climáticas. Enquanto o primeiro foi crucial quando a incerteza científica predominava, o segundo agora assume uma posição de destaque, respaldado por evidências científicas sólidas relacionadas às causas humanas do aquecimento global. O Acordo de Paris, como um marco na luta contra as mudanças climáticas, reflete essa transição e demanda a implementação de medidas decisivas para a prevenção de danos ambientais, incluindo aqueles relacionados ao clima. A evolução da ciência climática fortaleceu a base legal e ética para a adoção de ações rigorosas nesse sentido.

### **3.2. Sobre as obrigações estatais de preservar os direitos à vida e à sobrevivência diante da emergência climática à luz do estabelecido pela ciência e os direitos humanos**

A criação de um sistema jurídico para a proteção ambiental requer o estabelecimento e o aprimoramento de mecanismos que permitam uma participação ativa da sociedade, uma vez que esta é impactada diretamente pelas transformações e alterações sofridas pelo meio ambiente. Assim, os cidadãos, que são os destinatários diretos do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (direito reconhecido como essencial/fundamental para a sobrevivência humana), também devem ser protagonistas fundamentais no processo de tomada de decisões em matéria ambiental.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; DISCACCIATI, Ana Clara Gonçalves. **ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL: POR UM NOVO PARADIGMA DE PARTICIPAÇÃO.** Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 17, n. 3, p. 71-113, set./dez. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/40206/2/Acesso%20%C3%A0%20informa%C3%A7%C3>

No ano de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, mais precisamente em seu artigo 19, estabeleceu um precedente histórico ao ser o primeiro instrumento internacional a reconhecer o direito de acesso à informação em escala mundial, conforme segue:

**Art. 19º:**

*Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.<sup>14</sup>*

Assim, com o reconhecimento do direito de participação como parte intrínseca do princípio democrático, ao longo dos anos, foram criados diversos instrumentos que visam assegurar tal participação. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>15</sup>, firmado em 1966, destaca o direito de acesso à informação, juntamente com os direitos de acesso à participação e à justiça, como direitos humanos indispensáveis para o exercício da cidadania e para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, estes direitos de acesso são classificados como invioláveis, devendo ser garantidos de forma imediata pelo Estados, atendo-se sempre aos direitos de igualdade e de não discriminação, trazidos no artigo 2º do referido instrumento. A necessidade desta proteção especial dentro do sistema de direitos humanos ocorre em razão da relevância desses direitos de obtenção de informações para a própria sustentação da democracia, além de sua importância fundamental na asseguuração de outros direitos<sup>16</sup>.

---

%A3o%20ambiental%20-  
%20por%20um%20novo%20paradigma%20de%20participa%C3%A7%C3%A3o.pdf>

<sup>14</sup> **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>

<sup>15</sup> **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, 1966. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>

<sup>16</sup> LANCHOTTI, Andressa de Oliveira; DIZ, Jamile Bergamaschine. **Direito de acesso à informação ambiental**: da formalidade à efetividade dos direitos de acesso. Revista de Direito e Sustentabilidade, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/40174/2/Direito%20de%20Acesso%20a%20Informa%C3%A7%C3%A3o%20Ambiental%20....pdf>>

Conforme apresentado anteriormente, o direito humano de desfrutar de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável vem ganhando força no âmbito das Nações Unidas para questões ambientais e direitos humanos. Assim, por meio de esforços desses especialistas, com a colaboração dos Estados membros da Organização, tem ocorrido uma definição progressiva e uma maior clareza em relação ao conteúdo, alcance e limites do direito humano a um ambiente saudável.<sup>17</sup>

Uma das características que vem sendo cada vez mais nítida na evolução contemporânea do direito a um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável é a crescente interdependência entre os denominados direitos ambientais substantivos e os direitos processuais ambientais, como por exemplo o direito à informação ambiental.

Nesse sentido, o direito ao acesso à informação ambiental foi formalmente reconhecido na Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, firmado em 1992, trazendo em seu princípio 10º participação de todos os cidadãos interessados como a forma ideal de tratar de questões ambientais, conforme segue:

***Princípio 10:** O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes.<sup>18</sup>*

---

<sup>17</sup> CAVALLO, Gonzalo Aguilar. El derecho humano a un medio ambiente sano, el acceso a la información ambiental y el ius commune. In: GUANIPA, Henry Jiménez; LEAL, Marisol Luna. **Crisis climática, transición energética y derechos humanos**. Bogotá, 2020. Disponível em: <<https://co.boell.org/sites/default/files/2020-03/hbs-RICEDH%20Libro%20Crisis%20clim%C3%A1tica%20tomo%201.pdf>>

<sup>18</sup> **DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO**, Rio de Janeiro, junho de 1992. Disponível em: <[https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf)>

Dessa forma, a Declaração do Rio, em seu princípio 10º, estabeleceu alguns pontos cardeais para o exercício do direito de acesso à informação ambiental, em nível nacional e internacional, como por exemplo um amplo acesso por parte da população, tendo o Estado o encargo de disponibilizar essas informações à todos, devendo o acesso ser de forma adequada, segura, relevante, de qualidade, fácil, verdadeiro, completo e eficaz.<sup>19</sup>

No entanto, a questão central a ser considerada é determinar quais informações devem ou não ser acessíveis ao público geral. Conforme estabelecido no referido princípio de número 10, a regra geral é que todas as informações devem ser disponibilizadas, salvo abrangência de exceção. Isso inclui, até mesmo, informações sobre materiais e atividades que possam representar riscos para as comunidades, permitindo, assim, o exercício do direito de desfrutar de um ambiente livre de riscos.<sup>20</sup>

O direito internacional convencional estabeleceu, de maneira explícita, o direito de acesso à informação ambiental em dois acordos regionais. Em termos de sequência temporal, o primeiro tratado a regular diretamente o acesso à informação ambiental foi a Convenção de Aarhus de 1998 e, em seguida, o tratado conhecido como o Acordo de Escazú, de 2018.

Desta feita, na cidade de Aarhus - Dinamarca, em 1998, a Comunidade Europeia e seus Estados Membros (CEPE) deram um passo significativo ao adotar a primeira convenção internacional com o objetivo de abordar a participação pública, conforme introduzido pelo Princípio 10 da Declaração do Rio. Essa convenção ficou conhecida como a Convenção sobre acesso à informação, participação do público no

---

<sup>19</sup> CAVALLO, Gonzalo Aguilar. El derecho humano a un medio ambiente sano, el acceso a la información ambiental y el ius commune. In: GUANIPA, Henry Jiménez; LEAL, Marisol Luna. **Crisis climática, transición energética y derechos humanos**. Bogotá, 2020. Disponível em: <<https://co.boell.org/sites/default/files/2020-03/hbs-RICEDH%20Libro%20Crisis%20clim%C3%A1tica%20tomo%201.pdf>>

<sup>20</sup> CAVALLO, Gonzalo Aguilar. El derecho humano a un medio ambiente sano, el acceso a la información ambiental y el ius commune. In: GUANIPA, Henry Jiménez; LEAL, Marisol Luna. **Crisis climática, transición energética y derechos humanos**. Bogotá, 2020. Disponível em: <<https://co.boell.org/sites/default/files/2020-03/hbs-RICEDH%20Libro%20Crisis%20clim%C3%A1tica%20tomo%201.pdf>>

procedimento de tomada de decisão e acesso à Justiça em matéria de Meio ambiente, também chamada de Convenção de Aarhus.<sup>21</sup>

Em seu artigo 4º, a Convenção de Aarhus prevê especificamente o pilar referente ao acesso à informação, abordando que todo cidadão, sem necessidade de provar interesse específico sobre a matéria, pode ter acesso às mesmas informações das quais dispõem as autoridades públicas, na forma requerida e dentro de um prazo máximo de um mês<sup>22</sup>, conforme expõe:

**Artículo 4. Acceso a la información sobre el medio ambiente**

*Cada Parte procurará que, sin perjuicio de lo expresado en los apartados siguientes del presente artículo, las autoridades públicas pongan a disposición del público, en el marco de su legislación nacional, las informaciones sobre el medio ambiente que les soliciten, en particular, si se hace tal petición y sin perjuicio de lo dispuesto en la letra b) infra copias de los documentos en que las informaciones se encuentren efectivamente consignadas, independientemente de que estos documentos incluyan o no otras informaciones.*<sup>23</sup>

O valor fundamental dessa convenção reside na concretização do princípio da publicidade e transparência, que se manifesta na iniciativa de possibilitar que qualquer indivíduo ou organização legal tenha a capacidade de adquirir informações ambientais, inclusive provenientes de outros países, representando uma genuína tentativa de regionalização e fomento ao intercâmbio de dados.

---

<sup>21</sup> LANCHOTTI, Andressa de Oliveira; DIZ, Jamile Bergamaschine. **Direito de acesso à informação ambiental**: da formalidade à efetividade dos direitos de acesso. Revista de Direito e Sustentabilidade, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/40174/2/Direito%20de%20Acesso%20%c3%a0%20Informa%c3%a7%c3%a3o%20Ambiental%20....pdf>>

<sup>22</sup> LANCHOTTI, Andressa de Oliveira; DIZ, Jamile Bergamaschine. **Direito de acesso à informação ambiental**: da formalidade à efetividade dos direitos de acesso. Revista de Direito e Sustentabilidade, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/40174/2/Direito%20de%20Acesso%20%c3%a0%20Informa%c3%a7%c3%a3o%20Ambiental%20....pdf>>

<sup>23</sup> **Convenio de Aarhus**. Convenio sobre el acceso a la información, la participación del público en la toma de decisiones y el acceso a la justicia en materia de medio ambiente Hecho en Aarhus (Dinamarca) el 25 de junio de 1998. Disponível em: <[https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/acceso\\_informacion\\_desarrollos\\_convenio\\_aarhus.pdf](https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/acceso_informacion_desarrollos_convenio_aarhus.pdf)>

Assim, as facetas discutidas relacionadas ao direito de acesso à informação, conforme estipuladas na Convenção de Aarhus, marcaram um progresso incontestável no que diz respeito à participação do público em questões ambientais, tornando-se o tratado internacional mais abrangente sobre o tema até então.<sup>24</sup>

Posteriormente, em 2018, foi estabelecido o Acordo de Escazú após vários anos de negociações lideradas por nações latino-americanas. Oficialmente denominado “Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, à Participação Pública e ao Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe”, é um tratado internacional juridicamente vinculante.

O Acordo de Escazú tem como objetivo promover a transparência, a participação pública e o acesso à justiça no que diz respeito às questões ambientais. O direito de acesso à informação ambiental é regulado no artigo 5 do Acordo e definido no artigo 2, alínea a, que dispõe:

*“a) por “direitos de acesso” entende-se o direito de acesso à informação ambiental, o direito à participação pública nos processos de tomada de decisões em questões ambientais e o direito de acesso à justiça em questões ambientais;”*<sup>25</sup>

Assim, o referido acordo demonstra a evidente conexão entre o direito de acesso ambiental e o direito humano a viver em um ambiente saudável. Dessa forma, é fundamental que os Estados membros cumpram plenamente sua obrigação de garantir o acesso à informação ambiental em relação à emergência climática. Portanto, devem fornecer informações detalhadas e atualizadas sobre as questões relacionadas à emergência climática, incluindo dados sobre emissões de gases de

---

<sup>24</sup> LANCHOTTI, Andressa de Oliveira; DIZ, Jamile Bergamaschine. **Direito de acesso à informação ambiental**: da formalidade à efetividade dos direitos de acesso. Revista de Direito e Sustentabilidade, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/40174/2/Direito%20de%20Acesso%20c3%a0%20Informa%20c3%a7%20c3%a3o%20Ambienta%20...pdf>>

<sup>25</sup> **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/29b2d738-4090-45c5-a289-428b465ab60c/content>>

efeito estufa, impactos das mudanças climáticas, medidas de adaptação e mitigação, políticas governamentais e ações em andamento.<sup>26</sup>

Conforme o artigo 6º, parágrafo 1º (do acordo), as autoridades devem criar, manter e atualizar informações ambientais relevantes e garantir que essas informações estejam disponíveis em níveis nacional, regional e local. Deve ser mantido e atualizado um ou mais sistemas de informações ambientais, que podem incluir informações como:

- “a) os textos de tratados e acordos internacionais, bem como as leis, regulamentos e atos administrativos sobre meio ambiente;*
- b) relatórios sobre a situação do meio ambiente;*
- c) uma lista das entidades públicas com competência em matéria ambiental e, se possível, suas respectivas áreas de atuação;*
- d) a lista de zonas contaminadas, por tipo de contaminante e localização;*
- e) informações sobre o uso e a conservação dos recursos naturais e serviços dos ecossistemas;*
- f) relatórios, estudos e informações científicos, técnicos e tecnológicos em questões ambientais elaborados por instituições acadêmicas e de pesquisa, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;*
- g) fontes relativas à mudança climática que contribuam para fortalecer as capacidades nacionais nesta matéria;*
- h) informações sobre os processos de avaliação do impacto ambiental e de outros instrumentos de gestão ambiental, conforme o caso, e as licenças ou permissões ambientais concedidas pelas autoridades públicas;*
- i) uma lista estimada de resíduos por tipo e, se possível, separada por volume, localização e ano;*
- j) informações sobre a imposição de sanções administrativas em questões ambientais.”<sup>27</sup>*

---

<sup>26</sup> **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/29b2d738-4090-45c5-a289-428b465ab60c/content>>

<sup>27</sup> **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/29b2d738-4090-45c5-a289-428b465ab60c/content>>

Além disso, conforme o mesmo artigo, os Estados devem criar, manter e atualizar um registro de emissões e transferências de poluentes do ar, água, solo, subsolo, materiais e resíduos sob sua jurisdição. Da mesma forma, devem manter sistemas de alerta precoce usando os mecanismos disponíveis em casos de risco iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, o que está associado aos novos desenvolvimentos referentes ao direito de desfrutar de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável que estão sendo realizados no sistema das Nações Unidas.<sup>28</sup> O Estado deve também publicar periodicamente um Relatório Nacional sobre o Estado do Meio Ambiente, e, no mínimo, a cada 5 anos, que pode conter:

- a) *informações sobre o estado do meio ambiente e dos recursos naturais, incluindo dados quantitativos, quando possível;*
- b) *ações nacionais para cumprir obrigações legais em matéria ambiental;*
- c) *progressos na implementação dos direitos de acesso; e*
- d) *acordos de colaboração entre os setores público, social e privado.*<sup>29</sup>

A fim de promover o princípio da participação ambiental e, conseqüentemente, o princípio da democracia ambiental na geração coletiva de informações, o Estado pode convidar a comunidade para contribuir com este relatório.<sup>30</sup>

Nesse sentido, o Acordo abrange duas formas de direito à informação ambiental. A primeira refere-se ao direito de solicitar e receber informações ambientais, enquanto a segunda, ao direito de ser informado se a autoridade detém a informação, bem como os motivos da recusa e os recursos disponíveis, além dos

---

<sup>28</sup> CAVALLO, Gonzalo Aguilar. El derecho humano a un medio ambiente sano, el acceso a la información ambiental y el ius commune. In: GUANIPA, Henry Jiménez; LEAL, Marisol Luna. **Crisis climática, transición energética y derechos humanos**. Bogotá, 2020. Disponível em: <<https://co.boell.org/sites/default/files/2020-03/hbs-RICEDH%20Libro%20Crisis%20clim%C3%A1tica%20tomo%201.pdf>>

<sup>29</sup> **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/29b2d738-4090-45c5-a289-428b465ab60c/content>>

<sup>30</sup> **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/29b2d738-4090-45c5-a289-428b465ab60c/content>>

requisitos para exercer o direito de acesso à justiça.<sup>31</sup> O acesso à justiça deve ser assegurado em questões ambientais relacionadas à emergência climática, ou seja, a comunidade deve ter a possibilidade de contestar decisões governamentais que afetem o meio ambiente, incluindo questões climáticas, perante os tribunais ou outras instâncias adequadas.<sup>32</sup>

Ademais, os Estados devem garantir que todas as pessoas e comunidades afetadas pela emergência climática tenham a oportunidade de participar ativamente nas decisões relacionadas ao clima. Isso inclui consultas públicas, audiências, e a possibilidade de apresentar opiniões, recomendações e preocupações às autoridades responsáveis.<sup>33</sup>

O Acordo de Escazú também aborda normas relacionadas aos direitos dos consumidores, dispondo que o Estado deve promover padrões de consumo e produção sustentáveis, garantindo o acesso a informações ambientais sobre os bens e serviços produzidos e consumidos, bem como seus impactos na saúde, conforme Artigo 6, parágrafo 10:<sup>34</sup>

#### **Artigo 6**

##### ***Geração e divulgação de informação ambiental***

*10. Cada Parte assegurará que os consumidores e usuários contem com informação oficial, pertinente e clara sobre as qualidades ambientais de bens e serviços e seus efeitos sobre a saúde, favorecendo padrões de consumo e produção sustentáveis.*<sup>35</sup>

---

<sup>31</sup> **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/29b2d738-4090-45c5-a289-428b465ab60c/content>>

<sup>32</sup> **Opinión Consultiva OC-23/17**. Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2017. Disponível em: <[https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf)>

<sup>33</sup> **Opinión Consultiva OC-23/17**. Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2017. Disponível em: <[https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf)>

<sup>34</sup> CAVALLO, Gonzalo Aguilar. El derecho humano a un medio ambiente sano, el acceso a la información ambiental y el ius commune. In: GUANIPA, Henry Jiménez; LEAL, Marisol Luna. **Crisis climática, transición energética y derechos humanos**. Bogotá, 2020. Disponível em: <<https://co.boell.org/sites/default/files/2020-03/hbs-RICEDH%20Libro%20Crisis%20clim%C3%A1tica%20tomo%201.pdf>>

<sup>35</sup> **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/29b2d738-4090-45c5-a289-428b465ab60c/content>>

Além disso, o Acordo aborda medidas proativas que devem ser adotadas a fim de divulgar informações ambientais relevantes para o público, de forma acessível e compreensível, abrangendo a publicação de relatórios periódicos sobre a situação ambiental e as medidas tomadas para enfrentar a emergência climática. O Estado precisa, ainda, promover a conscientização pública sobre a emergência climática e suas consequências, bem como sobre os direitos das pessoas e comunidades em relação à informação ambiental e à participação em questões climáticas.<sup>36</sup>

A respeito das informações ambientais submetidas às entidades privadas, o tratado determina que os Estados devem garantir, através de leis, medidas administrativas e afins, o acesso a informações ambientais assegurado por entidades privadas, especialmente aquelas relacionadas às suas operações e possíveis riscos e impactos na saúde humana e no meio ambiente,<sup>37</sup> conforme o artigo 6, parágrafo 12:

*12. Cada Parte adotará as medidas necessárias, através de marcos legais e administrativos, entre outros, para promover o acesso à informação ambiental que esteja em mãos de entidades privadas, em particular a relativa às suas operações e aos possíveis riscos e efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente.*<sup>38</sup>

Além disso, o tratado estabelece a obrigação do Estado de estimular a realização de Relatórios de Sustentabilidade pelas empresas, tanto públicas quanto privadas, apresentando seu desempenho social e ambiental, exposto especificamente em seu artigo 6, parágrafo 13:<sup>39</sup>

---

<sup>36</sup> **Opinión Consultiva OC-23/17.** Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2017. Disponível em: <[https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf)>

<sup>37</sup> CAVALLO, Gonzalo Aguilar. El derecho humano a un medio ambiente sano, el acceso a la información ambiental y el ius commune. In: GUANIPA, Henry Jiménez; LEAL, Marisol Luna. **Crisis climática, transición energética y derechos humanos.** Bogotá, 2020. Disponível em: <<https://co.boell.org/sites/default/files/2020-03/hbs-RICEDH%20Libro%20Crisis%20clim%C3%A1tica%20tomo%201.pdf>>

<sup>38</sup> **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe,** 2018. Disponível em: <<https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/29b2d738-4090-45c5-a289-428b465ab60c/content>>

<sup>39</sup> CAVALLO, Gonzalo Aguilar. El derecho humano a un medio ambiente sano, el acceso a la información ambiental y el ius commune. In: GUANIPA, Henry Jiménez; LEAL, Marisol Luna. **Crisis climática, transición energética y derechos humanos.** Bogotá, 2020. Disponível em:

*13. Cada Parte incentivará, de acordo com suas capacidades, a elaboração de relatórios de sustentabilidade de empresas públicas e privadas, em particular de grandes empresas, que reflitam seu desempenho social e ambiental.* <sup>40</sup>

A questão sobre qual alcance os Estados devem dar às suas obrigações convencionais tem sido objeto de debates em fóruns internacionais, como as negociações da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC)<sup>41</sup> e o Acordo de Paris.

No contexto da UNFCCC, as nações debatem questões relacionadas ao combate às mudanças climáticas e à mitigação dos efeitos ambientais prejudiciais. O desafio é determinar até que ponto os Estados devem se comprometer a reduzir suas emissões de gases de efeito estufa e a contribuir para a mitigação global das mudanças climáticas. As negociações envolvem debates sobre metas, financiamento, transferência de tecnologia e adaptação.<sup>42</sup>

A UNFCCC realiza conferências anuais das partes (COPs) onde os países signatários discutem ações climáticas, acordos e compromissos (a 21ª COP resultou no Acordo de Paris). Portanto, a UNFCCC é fundamental no combate às mudanças climáticas e na coordenação de esforços internacionais para lidar com esse desafio global.

Em relação às medidas de mitigação e adaptação climática, os Estados devem buscar a implementação de políticas e ações que contribuam para a redução das emissões de gases de efeito estufa e a construção de resiliência contra os impactos

---

<<https://co.boell.org/sites/default/files/2020-03/hbs-RICEDH%20Libro%20Crisis%20clim%C3%A1tica%20tomo%201.pdf>>

<sup>40</sup> **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/29b2d738-4090-45c5-a289-428b465ab60c/content>>

<sup>41</sup> BIATO, Márcia Fortuna. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Brasília, jun. 2005. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/166/ril\\_v42\\_n166\\_p233.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/166/ril_v42_n166_p233.pdf)>

<sup>42</sup> BIATO, Márcia Fortuna. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Brasília, jun. 2005. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/166/ril\\_v42\\_n166\\_p233.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/166/ril_v42_n166_p233.pdf)>

das mudanças climática, podendo envolver a definição de metas nacionais de redução de emissões, investimentos em energias renováveis, eficiência energética, reflorestamento e outras iniciativas que contribuam para limitar o aquecimento global.<sup>43</sup>

Além disso, as políticas de transição justa são essenciais para garantir que as comunidades e grupos que são particularmente vulneráveis aos efeitos da mudança climática não sejam esquecidos (como os indígenas, as crianças, comunidade que depende dos recursos naturais, pessoas em situação de pobreza, etc).

Nesse sentido, o artigo 5º, em seus parágrafos 3 e 4, estabelece que as circunstâncias de cada caso dos grupos vulneráveis devem ser consideradas, alinhando-se ao princípio dos direitos humanos relacionados ao dever do Estado de fornecer uma proteção reforçada para esse tipo de grupos:

#### **Artigo 5**

##### **Acesso à informação ambiental**

*3. Cada Parte facilitará o acesso das pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade à informação ambiental, estabelecendo procedimentos de assistência desde a formulação de pedidos até o fornecimento da informação, considerando suas condições e especificidades, com a finalidade de incentivar o acesso e a participação em igualdade de condições.*

*4. Cada Parte garantirá que tais pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, inclusive os povos indígenas e grupos étnicos, recebam assistência para formular seus pedidos e obter resposta<sup>44</sup>*

Há, portanto, a obrigação por parte do Estado de considerar este impacto diferenciado no cumprimento das suas obrigações ambientais, com o fim de respeitar

---

<sup>43</sup> **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/29b2d738-4090-45c5-a289-428b465ab60c/content>>

<sup>44</sup> **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/29b2d738-4090-45c5-a289-428b465ab60c/content>>

e garantir o princípio de igualdade perante a lei e a proibição da discriminação. Isso pode envolver a criação de programas de capacitação, reciclagem e realocação de trabalhadores de setores intensivos em carbono, bem como a garantia de proteção social para aqueles afetados pela transição.<sup>45</sup>

### **3.3. Sobre as obrigações estatais oriundas dos processos de consulta e judiciais relacionados à emergência climática**

#### **1. Quais são a natureza e o alcance da obrigação de um Estado Parte em relação à provisão de recursos judiciais efetivos para oferecer proteção e reparação adequada e oportuna em função da violação de seus direitos devido à emergência climática?**

A princípio, faz-se necessário discorrer acerca da natureza dos artigos 8º e 25 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, também denominada comumente de Pacto de San José da Costa Rica.

Em seu artigo 8º, a Convenção Americana disciplina, em suma, a garantia de qualquer pessoa obter uma prestação jurisdicional, observadas as suas garantias legais, como o devido processo legal, em um tempo razoável e por um juiz ou tribunal competente.

Não obstante, o artigo 25 da referida Convenção dispõe acerca da proteção judicial dos direitos fundamentais dos indivíduos, devendo ser prestado pelos estados-parte através de um recurso simples, rápido e efetivo.

Nesta toada, feitas as devidas ponderações, pode-se discorrer acerca da litigância climática, onde, em virtude da inércia dos Poderes Legislativo e Executivo, faz-se necessário recorrer ao Poder Judiciário, a fim de obter a proteção jurisdicional necessária quanto à proteção climática<sup>46</sup>, com respaldo nos referidos artigos da Convenção Americana.

---

<sup>45</sup> **Opinión Consultiva OC-23/17.** Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2017. Disponível em: <[https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf)>

<sup>46</sup> SYDENSTRICKER, Maria E. G. **LITIGÂNCIA: UM CAMINHO PARA A JUSTIÇA CLIMÁTICA.** Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <[https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio\\_resumo2020/download/relatorios/CCS/DIR/DIR-Maria%20Eduarda%20Garambone%20Sydenstricker.pdf](https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2020/download/relatorios/CCS/DIR/DIR-Maria%20Eduarda%20Garambone%20Sydenstricker.pdf)>. Acesso em: 08 de outubro de 2023.

A litigância climática surgiu de forma relativamente recente no contexto da emergência climática pelo mundo<sup>47</sup>. Logrou destaque como recurso judicial através da popularização da problemática climática e ambiental com o passar dos anos, observando-se seu caráter emergencial.

Ainda que não haja um conceito bem definido de litigância climática, englobam-se nesta concepção as diversas medidas judiciais, como ações relacionadas às mudanças climáticas<sup>48</sup>, que conforme já explicitado, tem aumentado exponencialmente, ao passo da iminente questão climática ao redor do globo.

Os litígios climáticos, em sua maioria, têm por objetivo a responsabilização dos governos que não foram capazes de suprir a necessidade de criação formas efetivas de proteção ambiental, ou mesmo os que não foram capazes de adaptar seu ordenamento jurídico às advindas exigências no que tange a este bem jurídico. Por consectário a esta responsabilização, utilizar o Poder Judiciário para pressionar os demais poderes a adotarem medidas cabíveis à proteção e prevenção ambiental, tem-se como resultado um impulsionamento na atividade política, em especial nos casos de omissão legislativa.

Ainda por consequência, ao provocar o Judiciário, formam-se precedentes que podem ser igualmente utilizados em futuros casos de litigância climática.

Dentre as ações judiciais notórias que abordam este tema, é possível citar o caso “Urgenda Foundation vs. Países Baixos”, onde, ineditamente, um Estado foi sancionado com a imposição de limites à emissão de gases de efeito estufa em pelo menos 25%, por meio de uma decisão da Suprema Corte dos Países Baixos.

Já em solo brasileiro, é possível citar a ADPF 708, a qual foi julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal a fim de reconhecer a omissão da União em não alocar integralmente os recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima

---

<sup>47</sup> LISBOA, L. **A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA BRASILEIRA: CAMINHOS E FATORES NACIONAIS EM UM FENÔMENO GLOBAL**. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 610–631, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/37279>>. Acesso em: 10 out. 2023.

<sup>48</sup> SYDENSTRICKER, Maria E. G. **LITIGÂNCIA: UM CAMINHO PARA A JUSTIÇA CLIMÁTICA**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <[https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio\\_resumo2020/download/relatorios/CCS/DIR/DIR-Maria%20Eduarda%20Garambone%20Sydenstricker.pdf](https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2020/download/relatorios/CCS/DIR/DIR-Maria%20Eduarda%20Garambone%20Sydenstricker.pdf)>. Acesso em: 08 de outubro de 2023.

(Fundo Clima), bem como determinar que deixe de se omitir, vedando o contingenciamento de suas receitas integrantes. Na ocasião, foi fixada a seguinte tese: “O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art. 225), de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º, par. 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º c/c art. 9º, par. 2º, LRF)”.

Em que pese a parcela majoritária de litígios climáticos se opere em face de agentes públicos, como Estados e seus entes, é possível observar também a litigância em face de agentes privados, como empresas produtoras de energia e mineradoras que, objetivando somente auferir lucro, acabam por causar danos ambientais - aqui, leia-se também climáticos - sem medir os prejuízos decorrentes do capitalismo predatório no âmbito socioambiental.

É o célebre caso da empresa norte-americana BP, onde, após a explosão de sua plataforma Deepwater Horizon no Golfo do México, foram despejados cerca de 750 milhões de litros de petróleo no mar<sup>49</sup>. Após uma enxurrada de beligerâncias judiciais, a empresa concordou em pagar mais de 20 bilhões de dólares em multas e indenizações.

Ante o exposto, é inegável que, tanto a omissão dos Estados em promover políticas repressivas e preventivas às catástrofes climáticas, quanto as práticas de empresas privadas nesta seara causam irreparáveis danos que afetam a flora, a biodiversidade, a qualidade de vida de povos socialmente vulneráveis, como os indígenas, bem como o conseqüente padecimento da qualidade de vida acerca do globo terrestre. Portanto, cumpre-se indicar, frente à requisição do referido parecer consultivo, as possíveis medidas a serem tomadas pelos Estados-Parte a fim de mitigar as catástrofes climáticas.

---

<sup>49</sup> DEZ anos após o derramamento de petróleo no Golfo do México, o perigo persiste, Estado de Minas, 2020. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/04/17/interna\\_internacional,1139642/dez-anos-apos-o-derramamento-de-petroleo-no-golfo-do-mexico-o-perigo.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/04/17/interna_internacional,1139642/dez-anos-apos-o-derramamento-de-petroleo-no-golfo-do-mexico-o-perigo.shtml)>. Acesso em: 09 de outubro de 2023.

Nesta direção, de forma concisa, no que tange à natureza da obrigação de um Estado neste sentido, esta de fato enseja na garantia que os indivíduos e comunidades afetados pela emergência climática tenham acesso a recursos judiciais efetivos, por meio dos quais possam buscar proteção de seus direitos violados em consequência das mudanças climáticas, inclusive assegurando que o sistema judicial seja de fácil acesso, justo e eficiente ao analisar e resolver os casos relacionados à emergência climática.

Em relação ao alcance da obrigação de um Estado Parte, a provisão de recursos judiciais efetivos para oferecer proteção e reparação adequada e oportuna em função da violação de direitos devido à emergência climática é abrangente e inclui vários aspectos cruciais.

*A priori*, envolve o acesso à justiça. Os Estados devem assegurar que todas as pessoas tenham acesso a recursos judiciais para buscar reparação de violações de direitos relacionadas à emergência climática, sem discriminação. Isso implica em facilitar o acesso aos tribunais, reduzir barreiras financeiras e técnicas, e promover a conscientização sobre os meios disponíveis para buscar justiça.

Além disso, abarca a proteção de direitos. Os tribunais devem possuir a capacidade de analisar e julgar casos pertinentes à emergência climática, garantindo a conformidade das leis e políticas nacionais com as normativas internacionais de direitos humanos e ambientais. Devem também assegurar a proteção adequada das vítimas de violações de direitos e a concessão de medidas de reparação apropriadas.

Ainda, a obrigação inclui a garantia de reparação adequada e oportuna para as vítimas de violações decorrentes da emergência climática. Isso engloba compensação financeira, medidas de restauração e reabilitação, visando colocar as vítimas na posição mais próxima possível daquela em que estariam se a violação não tivesse ocorrido.

Adicionalmente, aborda a responsabilidade dos poluidores. Os Estados devem estabelecer e aplicar um quadro jurídico que responsabilize os poluidores pelos danos causados ao meio ambiente e às comunidades afetadas pela emergência climática, podendo incluir sanções legais e administrativas contra entidades que contribuam para o agravamento da crise climática.

Nada obstante, a obrigação estende-se à participação pública e informação. Os Estados devem garantir uma participação pública efetiva nas decisões relacionadas ao meio ambiente e à emergência climática, fornecendo informações adequadas e oportunas para o público. Isto fortalece a capacidade das pessoas de buscar recursos judiciais informados e bem fundamentados.

Conclui-se, portanto, que a litigância climática se relaciona com os artigos 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Americanos na medida que, diante destas práticas e omissões já mencionados, é mister a necessidade de medidas adequadas ao seu enfrentamento. Contudo, não é possível abarrotar e recorrer somente ao Poder Judiciário - medida esta que deveria ser considerada extrema neste contexto-, competindo aos demais Poderes adotarem as medidas legislativas e administrativas apropriadas ao defrontamento de tais práticas devastadoras.

## **2. Em que medida a obrigação de consulta deve ter em consideração as consequências sobre a emergência climática de uma atividade ou as projeções da emergência?:**

Preliminarmente, o Art. 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe que:

“Os Estados Partes comprometem-se:

- a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;
- c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.”

Desta forma, a medida de obrigação de consulta deve esclarecer o alcance das obrigações estatais, em suas dimensões individuais e coletivas, para responder à emergência climática no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que tenham em consideração, em especial, os efeitos diferenciados enfatizam a necessidade de responder de maneira urgente e com base nos princípios de equidade, justiça, cooperação sustentabilidade, com uma perspectiva de direitos humanos.

*In casu*, o pedido de opinião consultiva elaborado pela República da Colômbia e a República do Chile, submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, por

meio dos 16 questionamentos, objetivava uma resposta em relação à dimensão individual e coletiva de direitos humanos. A obrigação de consulta deve ter em consideração o esclarecimento das questões que norteiam as obrigações estatais, as quais envolvem: a obrigação de prevenção e a garantia de direitos humanos, o direito à vida e à sobrevivência, obrigações diferenciadas dos estados envolvendo crianças e novas gerações, os procedimentos de consulta e procedimentos judiciais que se alterariam diante da emergência climática, a proteção de grupos vulneráveis ou especialmente envolvidos e as obrigações e responsabilidades comuns porém diferenciadas dos Estados.

Ademais, a Convenção Americana estabelece, em seu art. 8º, o direito às garantias judiciais, conforme apresentado anteriormente. Em contextos de emergências climáticas, as atividades que podem afetar essas mudanças no clima, como no caso da emissão de gases de efeito estufa de forma desenfreada, impactam evidentemente, de maneira direta, os direitos humanos como, por exemplo, o direito à vida, à saúde, à moradia e à segurança alimentar. Sendo assim, é explícito que a obrigação estatal de consulta deve ser direcionada de modo que os direitos humanos sejam protegidos devidamente ao analisar as consequências climáticas resultantes de sua violação, como forma de permitir um acesso efetivo pelas vítimas aos recursos possíveis para buscar reparação.

Sendo assim, a emergência climática e suas consequências a partir de uma perspectiva de direitos humanos sobre os impactos do aquecimento global de 1,5°C (IPCC, por suas siglas em inglês), dá conta de que o aquecimento global, caso continue aumentando no ritmo atual, poderia chegar a 1,5°C entre 2030 e 2050, o que, na Colômbia, por exemplo, significaria um aumento de temperatura maior do que 1,5°C, resultando no incremento da intensidade e frequência de temperaturas extremas, tormentas, inundações, deslizamentos

Em um caso prático e atual, é possível averiguar a relevância da opinião consultiva na Assembleia Geral da ONU realizada no dia 29 de março de 2023, em que se votava a possibilidade de a Corte Internacional de Justiça obter a legalidade

de emitir opiniões sobre as obrigações dos Estados membros, a fim de proteger a geração atual e futuras da ameaça climática que vivemos<sup>50</sup>.

As obrigações estatais relacionadas à emergência climática estão intimamente ligadas às normativas internacionais e nacionais que estabelecem responsabilidades dos Estados em relação ao meio ambiente e à mudança climática.

Dentro do contexto da Convenção Americana de Direitos Humanos, em seus artigos 8º e 25, bem como em outras normas internacionais. Os Estados possuem o dever de assegurar o direito à consulta e à participação pública em decisões que possam afetar o meio ambiente, abrangendo questões relativas à crise climática.

Tendo em vista que a observação científica tem enfatizado, de maneira clara, que existe um limite na quantidade de gases de efeito estufa que podem ser liberados antes de atingir um estágio crítico de mudança climática irreversível, os Estados têm a responsabilidade de agir para prevenir ou reduzir esses impactos adversos. A informação sobre esse limite deve ser ponderada nas decisões relativas a atividades que possam influenciar o meio ambiente e a crise climática.

Portanto, a obrigação de consulta deve levar em consideração não apenas as consequências imediatas de uma atividade, mas também as projeções científicas relacionadas à emergência climática. Isso implica que, ao tomar decisões sobre projetos, políticas ou atividades que possam ter um impacto significativo nas emissões de gases de efeito estufa e, conseqüentemente, no clima, os Estados devem considerar as projeções científicas e os limites estabelecidos para evitar ultrapassar um estágio perigoso de mudança climática. Isso pressupõe a adoção de medidas que visem à redução das emissões e à mitigação dos impactos da mudança climática, de acordo com os princípios da precaução e responsabilidade entre gerações.

#### **3.4. Sobre as obrigações convencionais de proteção e prevenção relacionadas às pessoas defensoras do meio ambiente e do território, bem como às mulheres, aos povos indígenas e às comunidades afrodescendentes no âmbito da emergência climática**

---

<sup>50</sup> EM Assembleia Geral da ONU, Brasil precisa votar a favor de opinião consultiva sobre clima, Observatório do Clima, 2023. Disponível em: <<https://www.oc.eco.br/em-assembleia-geral-da-onu-brasil-precisa-votar-a-favor-de-opinio-consultiva-sobre-clima/#:~:text=O%20intuito%20da%20opini%C3%A3o%20consultiva,cumprimento%20do%20Acordo%20de%20Paris>>. Acesso em: 08 de outubro de 2023.

No atual cenário climático global, considerando a situação alarmante em que se encontra o meio ambiente, bem como as dificuldades e violências enfrentadas por ativistas e defensores ambientais, observa-se cada vez mais a necessidade de uma atuação eficiente por parte dos Estados, de forma a promover um desenvolvimento sustentável e proteger direitos individuais e coletivos afetados pela emergência climática.

Tendo isso em vista, destaca-se a importância dos tratados internacionais como forma de guiar comportamentos e estabelecer princípios que devem ser adotados pelos Estados na proteção dos direitos humanos perante a atual e crescente crise climática; destacando-se, em especial, as obrigações estabelecidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e no Acordo de Escazú.

Tendo isso em vista, os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana estabelecem a necessidade de seus Estados-Partes respeitarem e garantirem os direitos e liberdades reconhecidos na convenção, inclusive adotando medidas quando esses direitos não são protegidos por legislações existentes.

Ademais, ante o papel vital que defensores ambientais desempenham na promoção da sustentabilidade e na mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, o artigo 9 do Acordo de Escazú estabelece um regime de proteção especial a esses grupos, com o objetivo de assegurar a defesa de seus direitos na proteção do meio ambiente.

Nesse contexto, esta primeira análise se concentra em examinar as medidas e políticas que os Estados devem implementar para apoiar o trabalho dos defensores ambientais dos direitos humanos e para assegurar um futuro mais sustentável a todas as pessoas.

Pois bem, no exame da problemática em questão, pode-se aplicar de forma análoga o entendimento adotado no caso Velásquez-Rodriguez x Honduras, ocorrido em 20 de julho de 1988, por meio do qual concluiu-se que o Estado deve reconhecer as estratégias de autodefesa empregadas pelos defensores ambientais em áreas

locais e promover abordagens descentralizadas para garantir a segurança e proteção desses grupos. Ademais, as políticas de proteção, prevenção e enfrentamento das violências e riscos enfrentados pelos ativistas devem levar em consideração o contexto vivenciado sob perspectivas sociais e culturais, com enfoque nas dimensões étnicas e de gênero.<sup>51</sup>

Embora cada indivíduo desempenhe um papel específico nessa dinâmica de proteção dos direitos ambientais, individuais e coletivos, a colaboração entre os entes é essencial, na medida em que o Estado deve ser o principal guardião dos direitos humanos, enquanto que as organizações da sociedade civil devem atuar de forma a facilitar a proteção desses grupos. Ainda, salienta-se a importância da comunidade internacional como agente promotora de condições voltadas à proteção dos direitos dos ativistas ambientais e conscientização da importância do trabalho realizado por estes. Além disso, destaca-se a importância dos meios de comunicação como mecanismo para evitar disseminação de discursos de ódio e promover a educação de seus usuários.

Vista a importância da atuação dos defensores do meio ambiente frente a atual crise climática enfrentada pela comunidade internacional, bem como as medidas que devem ser adotadas pelos Estados na garantia de proteção desses grupos, passa-se a levantar considerações acerca das violências sofridas por grupos específicos que atuam na defesa do meio ambiente e dos direitos humanos no contexto da emergência climática.

Nesse sentido, é inegável que as mulheres defensoras do meio ambiente sofrem modalidades específicas de violência: em primeiro lugar em decorrência do seu gênero, e em segundo lugar devido ao próprio ativismo realizado. Essa tese é corroborada e reconhecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que observou que esse grupo vulnerável<sup>52</sup>:

---

<sup>51</sup> Lauri R. Tanner, *Kawas v. Honduras – Protecting Environmental Defenders*, *Journal of Human Rights Practice*, Volume 3, Issue 3, November 2011, Pages 309–326. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jhuman/hur020>.

<sup>52</sup> Alicia Bárcena; Valeria Torres; Lina Muñoz Ávila. EL ACUERDO DE ESCAZÚ: sobre democracia ambiental y su relación con la agenda 2030 para el desarrollo sostenible. p.134

"pueden ser víctimas de la violencia por razón de género, violaciones y otras formas de violencia sexual, el acoso y la agresión verbal y atentados a su reputación, tanto en línea como por medios tradicionales, por parte de agentes estatales, incluidos funcionarios El Acuerdo de Escazú ante la situación de riesgo de las personas defensoras del ambiente en América Latina y el Caribe 135 encargados de hacer cumplir la ley y fuerzas de seguridad, y no estatales, como los relacionados con la familia y la comunidad, en las esferas pública y privada. (Naciones Unidas, 2013a)"

Em especial na América Latina, observa-se que as mulheres defensoras do meio ambiente se encontram em uma situação de risco acentuado, na medida em que se encontram frequentemente vítimas da pressão crescente decorrente dos papéis de gênero, bem como a violência estrutural e cultural sancionada pela por violações ecológicas sobre os corpos e psicológico das mulheres. Segundo estimativas da ONU, aproximadamente três em cada quatro assassinatos de pessoas defensoras de direitos humanos e do meio ambiente ocorreram na América Latina e no Caribe.<sup>53</sup>

Ainda, observa-se que a violência sofrida por este grupo se apresenta de diversas formas: mediante agressões físicas, ameaças, intimidações, estigmatização e campanhas de difamação. Além disso, é possível verificar a utilização indevida de ações judiciais e administrativas como forma de criminalizar e silenciar o trabalho desses ativistas, inclusive contra coletivos e sem individualizar supostas responsabilidades.

À vista de tais elementos, é necessário pontuar que os Estados são os primeiros responsáveis na garantia da prevenção, investigação, punição e reparação integral de todas as violações de direitos humanos, individuais e coletivos, cometidas contra pessoas defensoras do meio ambiente, em especial às mulheres. Faz-se necessário, assim, que os Estados realizem encontros e consultas com pessoas defensoras do meio ambiente, de forma a adotar e implementar medidas efetivas para

---

<sup>53</sup> Documento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/084.asp>

deter tais violências, promovendo, ainda, a responsabilização de empresas ou outros agentes praticantes de tais violações.

Além do exposto, aponta-se também a necessidade de que os agentes particulares da sociedade - por exemplo as empresas civis, as quais possuem função crucial no desenvolvimento socioeconômico dos Estados - atuem de forma responsável e busquem desenvolver a proteção e reconhecimento do papel dos defensores dos direitos humanos e do meio ambiente, objetivando sua proteção. Ainda, cita-se a importância de que essas entidades desenvolvam estudos e investigações a fim de verificar os impactos de seus projetos, e, quando necessário, realizem a reparação de danos e promessas de não repetição.<sup>54</sup>

Por fim, destaca-se a importância de que os agentes estatais e particulares implementem processos de devida diligência em matéria de direitos humanos, proporcionando mecanismos de reclamação e reparação nos casos de violações de direitos, individuais ou coletivos.

Além da defesa dos direitos das mulheres, é preciso levar em consideração fatores interseccionais e o contexto no qual os povos tradicionais e as comunidades vulneráveis estão inseridos em meio às mudanças climáticas. No caso dos povos indígenas e comunidades camponesas, além da importância cultural, a natureza tem um papel fundamental para a subsistência desses povos, que dependem do solo e da flora e fauna das florestas para sua alimentação e para desenvolver atividades socioeconômicas dentro das comunidades onde vivem.

Análogo a isso, é possível perceber que, em uma situação de emergência climática, os povos tradicionais sofrem de maneira diversa da população urbana por diversos motivos:

“Ao tempo em que os povos tradicionais revelam-se como grandes responsáveis pela conservação das florestas, são eles os mais vulneráveis no que tange às alterações climáticas, em decorrência de suas estreitas

---

<sup>54</sup> Documento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/084.asp>

relações com os recursos naturais. Ademais, são excluídos dos processos de discussão e das políticas públicas concernentes ao tema”.<sup>55</sup>

Diante do excerto, nota-se que povos detentores de uma relação direta com a terra e que dependem dos recursos naturais para sobrevivência são mais afetados pelos efeitos das mudanças climáticas, mas nem sempre têm acesso suficiente à essas informações ou são ouvidos quando políticas públicas são criadas acerca desse assunto; isso acaba agravando ainda mais as consequências da crise climática sobre esses povos, que não têm oportunidade real para lutar contra a emergência ambiental ou de exercer papéis de destaque dentro da sociedade para assumir essa responsabilidade.

Além disso, os impactos das mudanças climáticas estão diretamente ligados ao nível de desigualdade da população, seja pela falta de recursos, pela falta de informação ou pela falta de acesso e de representatividade na luta pela defesa do meio ambiente. Ainda acerca da desigualdade, de acordo com B. L. Turner<sup>56</sup>, a vulnerabilidade é o grau de exposição ao perigo de uma comunidade, ou seja, indica qual é a probabilidade de a população ser afetada por fatores de estresse ou perturbação.

A vulnerabilidade, portanto, também está intrinsecamente ligada à desigualdade dentro da sociedade e representa papel importante nos efeitos da emergência climática. Apesar disso, como mencionado anteriormente, são poucas as oportunidades que as minorias e que a população humilde possui para exercer seus direitos e fazer reivindicações.

Nesse sentido, em um contexto latino-americano,

“[...] las personas que viven en la pobreza enfrentan enormes obstáculos para ejercer sus derechos en todos los países de la región [América Latina y

---

<sup>55</sup> MOREIRA, Eliane. **Mudanças Climáticas: A Nova Fronteira de Exclusão dos Povos Tradicionais?**. Mudanças Climáticas e Serviços Ecológicos. v. 1. São Paulo: Imprensa oficial do Estado de São Paulo, 2010.

<sup>56</sup> TURNER, B. L.; KASPERSON, R. E.; MATSON, P. A.; MCCARTHY, J. J.; CORELL, R. W.; CHRISTENSEN, L.; ECKLEY, N.; KASPERSON, J. X.; LUERS, A.; MARTELLO, M. L. **Science and Technology for Sustainable Development Special Feature**: A framework for vulnerability analysis in sustainability science. Proceedings of the National Academy of Sciences, 2003.

el Caribe], lo que se manifiesta, entre otros, en falta de poder político y acceso desigual a la justicia”.<sup>57</sup>

Ante ao exposto, faz-se necessária a criação de alianças entre o Estado e as minorias, que sofrem com a desigualdade ecológica, a fim de atender às suas reivindicações na defesa do meio ambiente e promover melhor qualidade de vida para essas comunidades em despeito da emergência climática que vem assolando o globo. Além de buscar uma solução para a crise ambiental, é preciso que os Estados operem de maneira contenciosa para atender às necessidades dos povos mais vulneráveis. Isso tudo deve ser buscado para que não haja tão grande disparidade nos impactos das mudanças climáticas entre a população latina e mundial, tendo em vista, principalmente, a interseccionalidade da América Latina.

Conforme já exposto, os ataques aos defensores do meio ambiente não assumem uma modalidade específica, podendo constituir assassinatos, ameaças de morte, detenções e criminalização, agressões sexuais, ações judiciais, assédio, estigmatização e discriminação nos meios de comunicação social, uso indevido da força etc.

De forma a evitar que essa violência estrutural se perpetue, é possível que os Estados arquivem processos judiciais contra esses defensores dos direitos humanos e ambientais que tenham sido ajuizados objetivando reprimir, punir e/ou castigar o direito de defender tais iniciativas, os quais, frequentemente, não possuem qualquer base legal. Ainda, é possível levantar todas as medidas cautelares em desfavor desses grupos, quando não há base legal efetiva.<sup>58</sup>

Além do exposto, e ainda na esfera jurídica, é possível que haja a promoção de ações judiciais pertinentes, visando a anulação e revogação de sentenças

---

<sup>57</sup> BÁRCENA, Alicia; SAMANIEGO, Joseluis. **El Acuerdo de Escazú: Sobre Democracia Ambiental y su Relación con la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible**. Comisión Económica para América Latina y el Caribe, 2021.

<sup>58</sup> **Proteger pessoas defensoras do meio ambiente é urgente, pedem ACNUDH e parceiros.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/178970-protoger-pessoas-defensoras-do-meio-ambiente-e-urgente-pedem-acnudh-e-parceiros> Acesso em: 29 set. 2023

condenatórias de ativistas, especialmente em casos em que se verifique tratar-se de resoluções punitivas contra as pessoas envolvidas em atividades legítimas de defesa dos direitos individuais e coletivos.

Destaca-se, ainda, que os Estados são os principais sujeitos responsáveis pela investigação e apuração de qualquer situação de violação de direitos humanos, devendo, para concretizar esse dever, além das medidas supracitadas, implementar campanhas nacionais de reconhecimento público da importância da atuação de tais defensores, especialmente na garantia da Democracia e do Estado de direito na sociedade. Podendo-se citar também a possibilidade de instauração de processos disciplinares, administrativos, criminais contra operadores de justiça e/ou particulares que tenham violado a lei ao investigar, decretar medidas cautelares ou condenado infundadamente e injustamente os defensores dos direitos humanos e do meio ambiente.

Conforme dispõe a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2015), é necessário "reforçar os mecanismos de administração da justiça e garantir a independência e imparcialidade dos operadores de justiça, condições essenciais para a aplicação e interpretação legítima e não discriminatória das leis" (tradução nossa).

Ademais, entende-se que a proteção do meio ambiente depende da proteção de seus defensores; ao defender o meio ambiente, os ativistas defendem a população das consequências da emergência climática, ou seja, passam a ser ativistas pelos direitos humanos.

"In arriving at the conclusion that environmental defenders should be considered human rights defenders, the Court expounded on the concept that human rights defense is 'not limited to civil and political rights, but necessarily involves economic, social and cultural rights monitoring, reporting and education' (ibid: 147)".<sup>59</sup>

---

<sup>59</sup> TRAN, Dalena. A comparative study of women environmental defenders' antiviolent success strategies. V. 126, Novembro, 2021, p. 126-138. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0016718521002268>

Tendo isso em vista, torna-se claro o papel do Estado nas garantias fundamentais no anteparo social, sendo dever dos governos adotar políticas legislativas que visem tanto o reconhecimento desta classe, quanto sua proteção, de maneira a instituir punições aos responsáveis por ataques ou ameaças, juntamente com uma investigação imparcial das importunações sofridas.

“[...] the precarious status of environmental defenders imposes a heightened duty on states to take proactive steps to protect them, and that attacks on such persons due to their public interest activities amount to violations of their right to freely associate, to participate in government, and to be involved in development decisions that affect them”.

Nesse sentido, a atuação estatal deve visar a aplicação de sanções ao descumprimento das previsões legais e a facilitação do acesso à justiça dos defensores ambientais, a fim de recobrar danos sofridos. Tal medida, atualmente, apesar de existente, não é eficaz e este problema não afeta somente os ativistas, mas toda a população e prejudica ainda mais a defesa do meio ambiente:

“Any actions and omissions that directly affect those who act in this context also intimidate others who are engaged in similar activities. Therefore, they create individual and social discouragement, causing serious damage to the community as a whole. The position of the Court on this subject is, moreover, in line with the repeated requirement that special protection be provided to persons engaged in the defense of human rights. Preservation of the environment, the integrity of which is a right of all, [militates] in that direction and [requires] protection”.

Outra medida passível de ser tomada pelos Estados recai em um ambiente mais amplo, tal qual o contexto mundial. Levando em conta que a emergência climática é de caráter global e não está restrita a um território ou a uma população específica, muitas das ações realizadas devem ultrapassar fronteiras. Sendo assim, com a criação de um tratado mundial declarando a vigilância, fiscalização, suporte e proteção dos defensores do meio ambiente, haveria um entendimento global e difundido voltado para a proteção dos ativistas, e a atuação dos Estados poderia ser mais eficiente no que tange à salvaguarda dos direitos humanos em meio à crise climática.

Além das medidas supracitadas, para reprimir condutas ilícitas contra os ativistas e defensores do meio ambiente, é necessário que haja uma campanha de conscientização à população mundial, principalmente nas escolas, fomentando o diálogo e diminuindo o limbo informacional presente na sociedade contemporânea, como é possível observar no trecho abaixo:

“[...] as a way to contribute to avoiding the recurrence of facts such as those of the instant case, the Court finds it appropriate to order the State to carry out a national campaign to create awareness and sensitivity regarding the *importance of environmentalists' work in Honduras and their contribution to the protection of human rights*, targeting security officials, agents of the justice system and the general population”.<sup>60</sup>

Conclui-se, assim, que os Estados, a fim de facilitarem e protegem o trabalho de pessoas defensoras do meio ambiente, devem adotar medidas que atendam ao contexto social, político e econômico de cada localidade, bem como o gênero e etnicidade dos defensores ambientais, de forma a garantir uma análise global desta problemática e adotar políticas e realizar ações mais assertivas. Destacando-se, por fim, não ser necessário a identificação individual dos responsáveis pelas violações praticadas, bastando haver indícios ou comprovação de que ocorreram ações ou omissões as quais resultaram nessas formas de violência, ou, ainda, que o Estado não cumpriu com seus deveres e obrigações.

### **3.5. Sobre as obrigações e responsabilidades compartilhadas e diferenciadas de direitos dos Estados frente à emergência climática**

#### **1. Quais são as considerações e princípios que os Estados e as organizações internacionais devem levar em consideração, de maneira coletiva e regional, para analisar as responsabilidades compartilhadas, mas diferenciadas, frente à mudança climática a partir de uma perspectiva de direitos humanos e interseccionalidade?**

A abordagem das “responsabilidades compartilhadas, mas diferenciadas” é um princípio fundamental quando se trata de lidar com a mudança climática a partir de uma perspectiva de direitos humanos e interseccionalidade. Este é um tema de extrema importância, pois a mudança climática afeta todas as esferas da vida humana

---

<sup>60</sup> TRAN, Dalena. A comparative study of women environmental defenders' antiviolent success strategies. V. 126, Novembro, 2021, p. 126-138. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0016718521002268>

e exacerba desigualdades existentes, tornando a análise de suas responsabilidades uma questão complexa e multifacetada.

#### 1. Equidade e Justiça Climática:

Um dos princípios centrais é a equidade e justiça climática, que se baseia na ideia de que todos têm direito a um ambiente saudável e que os impactos da mudança climática não devem ser distribuídos de maneira desigual. Isso significa que ações para enfrentar a mudança climática devem ser guiadas pelos princípios de justiça e equidade.

#### 2. Responsabilidade Histórica:

Uma consideração crítica é a responsabilidade histórica das nações mais desenvolvidas na criação do problema das mudanças climáticas. Esses países têm uma pegada de carbono significativamente maior devido a décadas de industrialização. Portanto, eles têm uma responsabilidade primordial na redução das emissões e no fornecimento de apoio aos países em desenvolvimento.

#### 3. Capacidade Atual:

É importante reconhecer que nem todos os países têm a mesma capacidade de lidar com a mudança climática. Os países em desenvolvimento muitas vezes enfrentam desafios significativos em termos de infraestrutura, recursos financeiros e capacidade técnica. Portanto, políticas e medidas devem levar em consideração essa diferença na capacidade.

#### 4. Cooperação Internacional:

A cooperação internacional é fundamental para enfrentar a mudança climática. Os Estados e organizações internacionais devem trabalhar juntos para compartilhar conhecimento, tecnologia e recursos financeiros para impulsionar a transição para uma economia de baixo carbono.

#### 5. Vulnerabilidade e Interseccionalidade:

A interseccionalidade reconhece que diferentes grupos sociais enfrentam desafios únicos em relação à mudança climática, com base em fatores como gênero, etnia, classe social e localização geográfica. Portanto, políticas e estratégias devem ser sensíveis a essas interações e vulnerabilidades.

#### 6. Participação e Consulta:

As vozes das comunidades afetadas pela mudança climática devem ser ouvidas e incluídas na tomada de decisões. A participação pública significativa é fundamental para garantir que as políticas e estratégias sejam eficazes e justas.

## 7. Ação Adaptativa:

A adaptação às mudanças climáticas é essencial, especialmente para as comunidades mais vulneráveis. Os Estados e organizações internacionais devem investir em medidas de adaptação que ajudem a construir resiliência nas comunidades afetadas.

## 8. Apoio Financeiro:

O financiamento é uma parte crucial da equação. Os países desenvolvidos devem cumprir seus compromissos de fornecer financiamento para ajudar os países em desenvolvimento a enfrentar os desafios da mudança climática.

## 9. Sustentabilidade:

A mudança climática deve ser abordada dentro de um contexto mais amplo de desenvolvimento sustentável. Isso implica a necessidade de repensar os sistemas econômicos e promover a conservação dos recursos naturais.

Não é razoável dizer que o princípio 24 da Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano de Estocolmo, vêm sendo cumprido pelos países. Veja-se que a desenfreada emissão de poluentes sem uma contra-ação eficiente vem se tornando cada vez mais gravosa ao meio ambiente.

A união e trabalho conjunto, proposta na Declaração de Estocolmo, tornou-se uma pauta secundária quando põe-se a corrida econômica em primeiro plano. O relatório publicado pela OMS em 2022 alarma para os efeitos colaterais da ausência de esforços para a redução de poluição, identificando que 99% da população, hoje, respira ar que excede os limites de qualidade recomendados pela Organização Mundial da Saúde.

Ademais, observa-se que a emergência climática representa uma crise global que está longe de ser distribuída uniformemente em termos de impacto e responsabilidade. Embora os seus efeitos sejam sentidos em todo o mundo, algumas regiões geográficas e grupos vulneráveis são particularmente afetados de forma desproporcional. A desigualdade na capacidade de adaptação e as consequências das alterações climáticas são realidades inegáveis que precisam de ser destacadas.

Em primeiro lugar, temos de reconhecer que os países industrializados têm historicamente desempenhado um papel significativo na emissão de gases com efeito de estufa que provocam alterações climáticas. Isto significa que, em muitos casos, as zonas mais afetadas não são necessariamente as que mais contribuem para o problema. Muitos países em desenvolvimento que têm uma pegada de carbono

relativamente baixa são frequentemente afetados de forma desproporcional, em face da irresponsabilidade dos demais países líderes de emissão de carbono.

Além disso, as comunidades mais vulneráveis, incluindo os povos indígenas, as minorias étnicas, as populações de baixos rendimentos e as pessoas que vivem nas zonas costeiras, sofrem frequentemente as consequências mais graves da emergência climática. Enfrentam desafios como a subida do nível do mar, condições meteorológicas extremas, desnutrição, doenças transmitidas por vetores e escassez de água, tornando a sua vida quotidiana incrivelmente difícil.

As desigualdades socioeconômicas e a falta de acesso aos recursos também desempenham um papel fundamental na forma como os diferentes grupos enfrentam as alterações climáticas. Por exemplo, as pessoas que vivem em zonas urbanas congestionadas têm muitas vezes menos capacidade de adaptação e enfrentam riscos mais elevados devido à falta de infraestruturas resilientes, ao acesso limitado aos cuidados de saúde e à educação e à exposição a poluentes atmosféricos que exacerbam os impactos da mudança.

Além disso, as consequências das alterações climáticas não se limitam à segurança alimentar, à habitabilidade e à saúde, mas incluem também questões sociais como a migração forçada, os conflitos e a deslocação de comunidades inteiras. Tudo isto aumenta a complexidade da emergência climática e realça a necessidade de uma ação global.

Portanto, é essencial abordar a emergência climática não apenas como um problema ambiental, mas também como um problema de justiça social e económica. A mitigação e a adaptação eficazes devem ter em conta as diferenças de impacto entre regiões geográficas e grupos vulneráveis e garantir que os mais afetados recebam o apoio e a proteção de que necessitam. O futuro do nosso planeta e da nossa humanidade depende da nossa capacidade de enfrentar esta crise de uma forma justa e inclusiva.

## **2. Como devem os Estados atuar, tanto individual como coletivamente, para garantir o direito à reparação pelos danos gerados por suas ações ou omissões frente à emergência climática, tendo presente considerações de equidade, justiça e sustentabilidade?**

Este parecer consultivo, elaborado com base no Artigo 26 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), nos princípios ensejados no Acordo de Paris e no Plano de Ação de Estocolmo, no Relatório de Mudança Climática do IPCC, e no Parecer Consultivo da Coalizão do Caribe e do Vanuatu, objetiva fornecer orientações específicas sobre o direito à reparação pelos danos causados por ações ou omissões relacionadas à emergência climática, considerando os princípios da equidade, justiça e sustentabilidade e adequando-os ao quadro jurídico internacional.

Primeiramente, vale-se ressaltar que a natureza jurídica dos tratados internacionais, incluindo o Acordo de Paris, é de extrema relevância neste contexto.

Os tratados internacionais são a maior fonte do Direito Internacional do Meio Ambiente, sobretudo porque, nos últimos anos, o surgimento de regras tidas como *lege ferenda* ainda não tiveram tempo de se consolidar. Além de outras vantagens, os tratados têm a virtude de determinar de maneira clara os direitos e obrigações das partes contratantes<sup>61</sup>.

Os tratados internacionais são acordos legalmente vinculantes celebrados entre Estados soberanos, que estabelecem direitos e obrigações recíprocas. O Acordo de Paris, assinado por ambos os países, a Colômbia e o Chile, é um tratado que busca abordar as mudanças climáticas globais, estabelecendo metas e compromissos para limitar o aumento da temperatura média global e promover a adaptação às mudanças climáticas.

Além disso, o Plano de Ação de Estocolmo é um documento de relevância que orienta as ações para um ambiente global mais saudável e sustentável, enfatizando a necessidade de proteção dos direitos humanos em questões ambientais.

Paralelamente, o Relatório de Mudança Climática do IPCC é uma fonte científica reconhecida internacionalmente, que fornece evidências e projeções sobre as mudanças climáticas e suas implicações, servindo de respaldo técnico-científico para direcionar quais as medidas práticas a serem adotadas por esses países para mitigar os danos ambientais, ainda que tratadas de forma geral.

Neste contexto, é fundamental entender que os compromissos assumidos pelos países no âmbito desses tratados e documentos são legalmente vinculantes, e sua implementação deve ser conduzida de acordo com as normas e princípios do direito internacional. A equidade, a justiça e a sustentabilidade são elementos fundamentais para interpretar e aplicar esses tratados, garantindo que a resposta à emergência climática seja coerente com os direitos humanos e o bem-estar das gerações presentes e futuras.

Portanto, este parecer consultivo visa fornecer orientações à Colômbia e ao Chile, considerando não apenas a natureza jurídica dos tratados internacionais, mas também os princípios subjacentes a esses documentos, para promover ações eficazes e justas no enfrentamento da emergência climática e na reparação dos danos causados por ações ou omissões climáticas.

---

<sup>61</sup> SOARES, G. F. S. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 169.

## **Equidade e Responsabilidade Compartilhada**

1. *Princípio de Equidade (Artigo 2 do Acordo de Paris)*: A Colômbia e o Chile devem adotar medidas que reconheçam a equidade nas relações internacionais e a necessidade de considerar as diferentes contribuições históricas, políticas e econômicas para as emissões de gases de efeito estufa, buscando, além disso, uma ação coletiva e justa no desenvolvimento de novas estratégias para a exploração e obtenção de fontes renováveis de energia, tanto individualmente quanto em conjunto.

2. *Responsabilidade Compartilhada e Respeito aos Direitos Humanos (Artigo 3 do Acordo de Paris)*: A responsabilidade compartilhada de enfrentar as mudanças climáticas deve ser alinhada com a proteção dos direitos humanos de suas populações, com um foco especial em grupos vulneráveis de ambos os Estados, que têm o dever de protegê-los; tal prática reforça a Cooperação Regional de ambos os Estados.

## **Justiça Ambiental e Social**

3. *Justiça Ambiental (Artigo 7 do Acordo de Paris e Parecer Consultivo da Coalizão do Caribe e do Vanuatu)*: A Colômbia e o Chile devem implementar políticas climáticas que evitem impactos desproporcionais sobre comunidades vulneráveis, garantindo-lhes, através de medidas públicas adequadas a cada caso, o direito a um ambiente saudável, em conformidade com os princípios do Plano de Ação de Estocolmo e as recomendações da Coalizão do Caribe e do Vanuatu.

4. *Participação Pública e Acesso à Justiça (Artigos 7 e 9 do Acordo de Paris e Plano de Ação de Estocolmo)*: Ambos os países devem garantir a participação efetiva da sociedade civil e das comunidades afetadas nas decisões climáticas, bem como o acesso à justiça em questões ambientais, promovendo, assim a justiça social e ambiental, além da mobilização paraestatal para atingir novas metas.

## **Sustentabilidade e Mitigação de Danos Futuros**

5. *Transição para Energias Renováveis (Artigo 4 do Acordo de Paris e Relatório de Mudança Climática do IPCC)*: A Colômbia e o Chile devem acelerar a transição para fontes de energia limpa e renovável, em linha com as recomendações do IPCC para reduzir as emissões de gases de efeito estufa.

6. *Medidas de Adaptação (Artigo 7 do Acordo de Paris e Relatório de Mudança Climática do IPCC)*: Ambos os países devem desenvolver estratégias sólidas de adaptação às mudanças climáticas, visando reduzir riscos e danos futuros, especialmente para comunidades vulneráveis, levando em consideração as projeções e orientações do IPCC.

## Cooperação Internacional

7. *Cooperação Regional (Artigo 10 do Acordo de Paris)*: A colaboração regional é essencial. A Colômbia e o Chile devem buscar ativamente parcerias com outros países da América Latina e do Caribe para compartilhar conhecimentos, tecnologia e recursos em ações conjuntas de enfrentamento das mudanças climáticas, de acordo com as recomendações da Coalizão do Caribe e do Vanuatu.

8. *Obrigação de Países Desenvolvidos (Artigo 9 do Acordo de Paris e Princípio 7 do Plano de Ação de Estocolmo)*: A Cooperação Internacional estende-se ainda ao direcionar que os países desenvolvidos - de acordo com suas capacidades - , cooperem com países em desenvolvimento como a Colômbia e o Chile para impulsionar e fomentar soluções climáticas, fornecendo, assim, assistência técnica, financiamento adequado e transferência de tecnologia, em conformidade com o Acordo de Paris e o Plano de Ação de Estocolmo.

Não obstante, o direito à reparação pelos danos causados por ações ou omissões climáticas deve ser tratado com seriedade, respeitando a responsabilidade histórica e compartilhada. Medidas concretas, como a transição para energias renováveis, a promoção e acesso à justiça ambiental e a cooperação internacional são fundamentais para abordar eficazmente a emergência climática, proteger os direitos humanos de seus povos e cumprir os compromissos internacionais assumidos.

**Ao levar em consideração que a crise climática gera maiores efeitos em algumas regiões e populações, entre elas, os países e territórios caribenhos, insulares e costeiros de nossa região e seus habitantes:**

### **3. Como devem ser interpretadas as obrigações de cooperação entre os Estados?**

De início, cabe entender qual o ponto de partida de qualquer relação obrigacional entre os Estados: a voluntariedade. Nesta senda, compreende-se que qualquer cooperação se desprende pelo princípio do *pacta sunt servanda*, ou seja, os próprios Estados envolvidos se obrigam em sede de iniciativa própria, não sendo necessária qualquer imposição ou sanção em caso de denúncia à tratados (a menos que, também voluntariamente, o Estado se obrigue a cumprir).

Sendo assim, analisando a Teoria Clássica, entende-se que esses Estados podem se obrigar se tiverem três características, quais sejam: capacidade para celebrar tratados; capacidade de legação (envio de plenipotenciários); e responsabilização internacional por violação dessas normas internacionais (capacidade de ser demandado em uma corte internacional).

A partir dessa característica, os Estados soberanos limitam seus poderes, outrora ilimitados, por meio de uma iniciativa unilateral, sujeitando-se ao pactuado com outros Estados, que igualmente se sujeitam às normativas internacionais.

Nesse sentido nasce, então, a cooperação entre os Estados signatários é manifesta. De acordo com a pesquisa da Dra. Alessandra Mizuta, “os *organismos internacionais têm tomado medidas para possibilitar a uniformização de regras, para que sejam estabelecidas normas comuns para diferentes jurisdições*”. Assim, entende-se que os organismos são essenciais para que exista a uniformização nas relações jurídicas, garantindo uma segurança jurídica no aspecto público ou privado, interno ou externo.

Após a análise propedêutica da interpretação das obrigações dos Estados frente a outros Estados, passamos a uma análise material da questão.

A Convenção de Viena, promulgada em 1969, foi o primeiro documento a tratar das obrigações dos Estados no cumprimento de cláusulas internacionais, dispondo sobre os direitos dos Tratados<sup>62</sup>.

Destaca-se que um Estado não pode ser obrigado a assinar um tratado onde contrai obrigação de fazer. Entretanto, caso opte por adquirir essa obrigação, fica a esse tratado vinculado, quanto a sua obrigatoriedade, cumprimento e possíveis punições.

Dessa forma, o artigo 11 da Convenção de Viena prevê:

*O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado pode manifestar-se pela assinatura, troca dos instrumentos constitutivos do tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim acordado.*

Ademais, os artigos 12 ao 18 da Convenção de Viena, tratam da forma a qual essa obrigação pode ser contraída, realizando a análise quanto às diferentes formas as quais pode ser realizada a submissão a obrigatoriedade de cumprimento dos tratados internacionais.

#### **4. Quais obrigações e princípios devem guiar as ações dos Estados de modo a assegurar o direito à vida e à sobrevivência das regiões e populações mais afetadas nos vários países e na região?**

---

<sup>62</sup> FAVARO, Luciano Monti. VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. **A Convenção de Viena sobre direito dos Tratados de 1969 e o porquê de sua não ratificação pela República Federativa do Brasil: Um problema Constitucional?**. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. São Paulo. p.2679-2702, novembro, 2009.

As obrigações e princípios que devem guiar as ações dos Estados para assegurar o direito à vida e à sobrevivência das regiões e populações mais afetadas pelas mudanças climáticas são fundamentais para enfrentar esse desafio global.

Um dos princípios fundamentais previstos no Acordo de Paris é o da precaução climática, que insta os Estados a tomar medidas preventivas sobre os efeitos das mudanças climáticas. Além disso, o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, diz que todos os Estados têm o dever de ajudar na mitigação das mudanças climáticas; no entanto, essas responsabilidades devem ser distribuídas de acordo com as habilidades econômicas e tecnológicas de cada Estado, isto sendo em consonância com o princípio da equidade, o qual é fundamental para garantir que as ações climáticas distribuam ônus e benefícios de forma equitativa, especialmente para as comunidades mais vulneráveis. Assim, os Estados devem se adaptar para proteger esses ecossistemas e populações, criando infraestrutura resistente ao clima e planos de gestão de riscos.

Por conseguinte, tem-se o princípio da cooperação internacional, incluindo o apoio financeiro e tecnológico aos países mais frágeis e a proteção dos direitos das pessoas deslocadas devido às mudanças climáticas, também conhecidas como refugiados climáticos.

Ainda, segundo o artigo 5 do Acordo de Paris<sup>63</sup>, os Estados devem tomar medidas para preservar e fortalecer sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa, incluindo florestas. As partes signatárias são incentivadas a adotar e apoiar as diretrizes e decisões relacionadas ao marco já estabelecido sob a Convenção. Isso inclui incentivos e políticas favoráveis para a conservação, manejo sustentável das florestas e aumento do estoque de carbono florestal em países em desenvolvimento, além de reduzir as emissões resultantes do desmatamento e degradação das florestas. Além de que, para uma gestão integral e sustentável das florestas, abordagens conjuntas de mitigação e adaptação devem ser consideradas, com ênfase na promoção dos benefícios não relacionados ao carbono associados.

Desta forma, segundo Leite (2011)<sup>64</sup>:

---

<sup>63</sup>BRASIL. Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/D9073.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9073.htm).

<sup>64</sup> LEITE, Icaro Demarchi Araujo. **O Direito Internacional do Meio Ambiente e a Aplicação de seus Princípios e de suas Normas pela Empresa**. 2011. 129 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-03092012-103920/publico/Dissertacao\\_de\\_Mestrado\\_Icaro\\_Demarchi\\_Araujo\\_Leite\\_FDUSP\\_Integral.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-03092012-103920/publico/Dissertacao_de_Mestrado_Icaro_Demarchi_Araujo_Leite_FDUSP_Integral.pdf). Acesso em: 03 out. 2023.

“O equilíbrio [entre o direito ambiental e os direitos humanos] que se aspira tem por objetivo a proteção dos processos ambientais essenciais que dão fulcro ao sistema da vida no planeta, e na qual está assente a sociedade humana, de forma que o emprego dos recursos naturais de forma equilibrada origine também o desenvolvimento econômico e o comércio internacional.”

Assim sendo, o direito ambiental internacional está diretamente relacionado aos direitos humanos, onde o primeiro visa proteger o planeta para que o segundo possa resguardar o direito das pessoas. O meio ambiente protegido é diretamente proporcional à melhoria de vida das pessoas daquela região.

**Considerando que um dos impactos da emergência climática é o agravamento dos fatores que levam à mobilidade humana-migração e deslocamento forçado de pessoas:**

**3. Quais obrigações e princípios devem guiar as medidas individuais e coordenadas a serem adotadas pelos Estados da região para fazer frente à mobilidade humana não voluntária, exacerbada pela emergência climática**

O Parecer Consultivo aborda a questão da mobilidade humana não voluntária, exacerbada pela emergência climática, e aponta para a necessidade de os Estados adotarem medidas individuais e coordenadas para fazer frente a essa situação. O referido documento também menciona que devem ser guiados por obrigações e princípios que deveriam auxiliar na busca de uma maneira imparcial para guiar as medidas adotadas pelos Estados.

As obrigações e princípios que devem guiar as medidas individuais e coordenadas a serem adotadas pelos Estados da região para fazer frente à mobilidade humana não voluntária exacerbada pela emergência climática envolvem uma abordagem ética, legal e humanitária. Abaixo estão algumas diretrizes importantes:

**1. Princípio da Proteção dos Direitos Humanos:**

As ações devem ser guiadas pelo respeito e proteção dos direitos humanos de todas as pessoas, independentemente de sua origem ou status migratório. Isso inclui garantir o direito à vida, à segurança, à dignidade e a não ser sujeito a tratamento desumano ou degradante.

**2. Princípio da Não-Discriminação:**

As medidas adotadas devem ser baseadas na não-discriminação, assegurando que ninguém seja tratado de maneira injusta ou desigual devido à sua nacionalidade, etnia, gênero, religião ou qualquer outro fator.

**3. Princípio da Responsabilidade Compartilhada:**

Os Estados devem reconhecer a natureza compartilhada dos desafios climáticos e da mobilidade humana. Isso implica em uma distribuição equitativa das responsabilidades e em cooperação internacional para enfrentar esses problemas.

#### 4. Princípio da Prevenção:

Medidas preventivas devem ser implementadas para minimizar o impacto das mudanças climáticas e reduzir a necessidade de deslocamento forçado. Isso inclui estratégias de adaptação e mitigação das mudanças climáticas.

#### 5. Princípio da Voluntariedade e Dignidade:

Qualquer movimento de pessoas deve ser baseado na voluntariedade e informação adequada. Os deslocamentos devem ser realizados de maneira digna, segura e com respeito pela autonomia das pessoas deslocadas.

#### 6. Princípio do Acesso a Recursos Básicos:

Os Estados devem garantir que as pessoas afetadas pela mobilidade forçada tenham acesso a recursos básicos, como abrigo, comida, água potável, assistência médica e educação.

#### 7. Princípio da Cooperação Internacional:

A cooperação entre os Estados é essencial para lidar com os desafios da mobilidade humana exacerbada pela emergência climática. Isso inclui compartilhar informações, recursos e melhores práticas.

#### 8. Princípio da Participação das Pessoas Afetadas:

As pessoas afetadas pelas mudanças climáticas e pelo deslocamento forçado devem ter voz nas decisões que as impactam. Suas perspectivas e experiências devem ser consideradas ao desenvolver políticas e medidas.

#### 9. Princípio da Solidariedade:

Os Estados devem demonstrar solidariedade com os países e comunidades mais afetados pelas mudanças climáticas, oferecendo apoio técnico, financeiro e humano quando necessário.

#### 10. Princípio da Sustentabilidade:

As medidas adotadas devem buscar soluções sustentáveis a longo prazo, levando em consideração os impactos sociais, econômicos e ambientais.

É importante que os Estados trabalhem em conjunto para desenvolver estratégias que abordem a mobilidade humana não voluntária exacerbada pela emergência climática de maneira abrangente e compassiva, levando em consideração os direitos e a dignidade das pessoas afetadas. Isso envolve não apenas responder às crises, mas também abordar as causas subjacentes das mudanças climáticas e os fatores que contribuem para a mobilidade forçada.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Atendendo ao pedido da República da Colômbia e da República do Chile à Corte Interamericana de Direitos Humanos, e compartilhando, de maneira semelhante, da preocupação frente à atual emergência climática, a Clínica de Direito Internacional do Programa de Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná buscou, por meio deste parecer consultivo, apresentar, na qualidade de Amicus Curiae, soluções eficientes a fim de combater as consequências da crise climática à sociedade mundial, tendo em vista as disparidades e diferentes dimensões de cada população, sob uma perspectiva de direitos humanos.

Como é possível perceber, são inúmeras as obrigações estatais advindas da emergência climática e é dever dos Estados agir de maneira diligente e idônea para atender às necessidades de suas populações e proteger seus direitos diante deste grave cenário. Cabe aos Estados, portanto, a criação de políticas de preservação da vida, dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana neste contexto de emergência ambiental. Análogo a isso, é de fundamental importância que os países atuem em conformidade com os tratados e acordos internacionais e levem em consideração instrumentos não-vinculantes, principalmente aqueles que versam sobre direitos humanos e sobre a preservação do meio ambiente, operando, deste modo, conforme os moldes estabelecidos pela comunidade internacional.

Além disso, é necessário que os Estados considerem as particularidades e a vulnerabilidade da população no que tange à emergência climática. Os impactos desta crise ambiental não atingem a população do planeta de maneira igualitária. Sendo assim, cabe ao Estado escutar as reivindicações da população, levando em conta fatores interseccionais e extrínsecos ao criarem políticas para responder à emergência climática. Ademais, a ameaça aos direitos humanos é muito mais presente em certas parcelas da sociedade: ativistas são constantemente ameaçados ao exercerem seu papel de protetores do meio ambiente, e mulheres, a população indígena, camponesa e afrodescendente são particularmente vulneráveis neste contexto. É necessário, portanto, que os países levem em consideração estes fatores específicos e criem meios mais eficientes para proteger os direitos das minorias.

Em suma, para que os Estados respondam, de fato, à emergência climática, é preciso agir de maneira diligente e eficiente. Na criação de políticas de proteção ambiental e de combate às consequências desta crise, portanto, é preciso que os países atendam aos parâmetros da comunidade internacional, observando tratados e regras de soft law e, ainda, atuem ativamente na preservação dos direitos humanos. Combater a emergência climática e seus efeitos é uma grande responsabilidade, mas, se observadas pelos Estados, as recomendações feitas neste parecer têm grande potencial para auxiliar no cumprimento desta importante missão.

## **5. REFERÊNCIAS**

**Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/29b2d738-4090-45c5-a289-428b465ab60c/content>>

BIATO, Márcia Fortuna. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.** Brasília, jun. 2005. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/166/ril\\_v42\\_n166\\_p233.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/166/ril_v42_n166_p233.pdf)>

BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; RAJAMANI, Lavanya (2017). **International Climate Change Law.** Oxford University Press, p.210)

CAVALLO, Gonzalo Aguilar. El derecho humano a un medio ambiente sano, el acceso a la información ambiental y el ius commune. In: GUANIPA, Henry Jiménez; LEAL, Marisol Luna. **Crisis climática, transición energética y derechos humanos.** Bogotá, 2020. Disponível em: <<https://co.boell.org/sites/default/files/2020-03/hbs-RICEDH%20Libro%20Crisis%20clim%C3%A1tica%20tomo%201.pdf>>

**Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática.** COP 26. Glasgow, Escócia, 31 de outubro a 12 de novembro de 2021.

**Convenção Americana de Direitos Humanos.** Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao\\_Americana\\_Ratif..htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm)>. Acesso em: 30/08/2023.

**Convenio de Aarhus.** Convenio sobre el acceso a la información, la participación del público en la toma de decisiones y el acceso a la justicia en materia de medio ambiente Hecho en Aarhus (Dinamarca) el 25 de junio de 1998. Disponível em: <[https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/acceso\\_informacion\\_desarrollos\\_convenio\\_aarhus.pdf](https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/acceso_informacion_desarrollos_convenio_aarhus.pdf)>

**Declaração Universal dos Direitos Humanos,** 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>

**DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO,** Rio de Janeiro, junho de 1992. Disponível em: <[https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf)>

DEZ anos após o derramamento de petróleo no Golfo do México, o perigo persiste, Estado de Minas, 2020. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/04/17/interna\\_internacional,1139642/dez-anos-apos-o-derramamento-de-petroleo-no-golfo-do-mexico-o-perigo.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/04/17/interna_internacional,1139642/dez-anos-apos-o-derramamento-de-petroleo-no-golfo-do-mexico-o-perigo.shtml)>. Acesso em: 09 de outubro de 2023.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; DISCACCIATI, Ana Clara Gonçalves. **ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL: POR UM NOVO PARADIGMA DE PARTICIPAÇÃO.** Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 17, n. 3, p. 71-113, set./dez. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/40206/2/Acesso%20%C3%A0%20informa%C3%A7%C3%A3o%20ambiental%20-%20por%20um%20novo%20paradigma%20de%20participa%C3%A7%C3%A3o.pdf>>

**Documento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/084.asp> Acesso em: 26 set. 2023

Duarte Agostinho and Others v. Portugal and Others. **European Court of Human Rights.** Register of Court n. ECHR 226 (2022) 30.06.2022. Acesso em: 30/08/2023.

**EM Assembleia Geral da ONU,** Brasil precisa votar a favor de opinião consultiva sobre clima, **Observatório do Clima, 2023.** Disponível em: <<https://www.oc.eco.br/em-assembleia-geral-da-onu-brasil-precisa-votar-a-favor-de-opinioao-consultiva-sobre-clima/#:~:text=O%20intuito%20da%20opini%C3%A3o%20consultiva,cumprimento%20do%20Acordo%20de%20Paris>>. Acesso em: 08 de outubro de 2023.

**IPCC.** “Chapter 12. Central and South America”, in Impact Adaptation, and Vulnerability, Working Group II contribution to the Sixth Assessment Report of the IPCC, fevereiro de 2022, p. 1691.

**IPCC.** Sixth Assessment Report. Chapter 12: Central and South America. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/chapter/chapter-12/>>. Acesso em: 30/08/2023.

LANCHOTTI, Andressa de Oliveira; DIZ, Jamile Bergamaschine. **Direito de acesso à informação ambiental:** da formalidade à efetividade dos direitos de acesso. Revista de Direito e Sustentabilidade, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/40174/2/Direito%20de%20Acesso%20%20a%20Informa%20%20Ambiental%20....pdf>>

Lauri R. Tanner, *Kawas v. Honduras – Protecting Environmental Defenders*, *Journal of Human Rights Practice*, Volume 3, Issue 3, November 2011, Pages 309–326. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jhuman/hur020>. Acesso em 26 set.2023

LISBOA, L. **A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA BRASILEIRA:** CAMINHOS E FATORES NACIONAIS EM UM FENÔMENO GLOBAL. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, [S. I.], v. 17, n. 1, p. 610–631, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/37279>>. Acesso em: 10 out. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Aquecimento global atinge níveis sem precedentes e dispara "alerta vermelho" para a humanidade.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/139401-aquecimento-global-atinge-niveis-sem-precedentes-e-dispara-alerta-vermelho-para-humanidade>. Acesso em: 14/09/2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Mudanças climáticas ameaçam processo no desenvolvimento sustentável.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/83654-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas-amea%C3%A7am-progresso-no-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 06/09/2023.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA; LACLIMA - LATIN AMERICAN CLIMATE LAWYERS INITIATIVE FOR MOBILIZING ACTION. **Acordo de Paris: um guia para os perplexos**, [S. I.], p. 52-53, 30 set. 2021. Disponível em:

<https://www.oc.eco.br/acordo-de-paris-um-guia-para-os-perplexos/>. Acesso em: 24/09/2023.

**Opini3n Consultiva OC-23/17.** Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2017. Dispon3vel em: <[https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf)>

**Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Pol3ticos,** 1966. Dispon3vel em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>

**Proteger pessoas defensoras do meio ambiente 3 urgente, pedem ACNUDH e parceiros.** Dispon3vel em: <https://brasil.un.org/pt-br/178970-proteger-pessoas-defensoras-do-meio-ambiente-3-urgente-pedem-acnudh-e-parceiros> Acesso em: 29 set. 2023

SYDENSTRICKER, Maria E. G. **LITIG3NCIA: UM CAMINHO PARA A JUSTIÇA CLIM3TICA.** Rio de Janeiro, 2020. Dispon3vel em: <[https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio\\_resumo2020/download/relatorios/CCS/DIR/DI%20R-Maria%20Eduarda%20Garambone%20Sydenstricker.pdf](https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2020/download/relatorios/CCS/DIR/DI%20R-Maria%20Eduarda%20Garambone%20Sydenstricker.pdf)>. Acesso em: 08 de outubro de 2023.

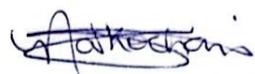
TRAN, Dalena. **A comparative study of women environmental defenders' antivi3lent success strategies.** V. 126, Novembro, 2021, p. 126-138. Dispon3vel em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/084.asp>

ZAPATER, Tiago C. Vaitekunas. **Princ3pio da preven3o e princ3pio da precau3o.** Enciclop3dia jur3dica da PUC-SP, 2017. Dispon3vel em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/356/edicao-1/principio-da-prevencao-e-principio-da-precaucao>. Acesso em: 06/09/2023.

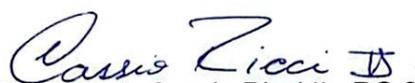
**Curitiba, 18 de outubro de 2023**

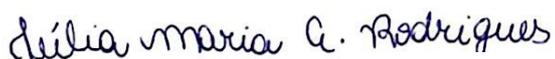
**Assinaturas**

  
Eduardo Biacchi Gomes - I

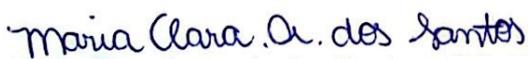
  
Natalia de Sousa Kochan - I

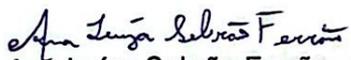
  
Bernardo Fagundes - I

  
Cassio Luiz Coscia Ricci II -

  
Júlia Maria Alves Rodrigues -

  
Felipe Augusto Andrade -

  
Maria Clara Azevedo dos Santos -

  
Anã Luíza Sebrão Ferrão -

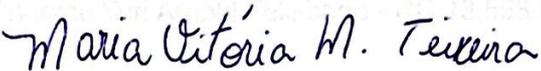
  
Fernanda Carolina Cardoso de Oliveira -

  
Pedro Henrique Pinheiro Hoffmann -

  
Maria Emilia Rodrigues Guimarães -

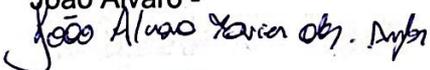
  
Paulo Ricardo Cesar Silva -

  
Ana Julia Moraes Barroso -

  
Maria Vitória Menarim Teixeira -

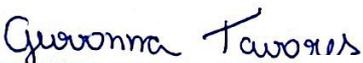
Julia Cotovicz -



João Alvaro -  


  
Ademar Augusto Fernandes Frederico Silva -

  
Luanna Hertel Fiates -

  
Geovanna Pilar Tavares -

*Carolina de Oliveira Morales*  
Carolina de Oliveira Morales -

*Larissa Recetto Ubatuba*  
Larissa Recetto Ubatuba -

*Letícia Potrich De Rocco*  
Letícia Potrich De Rocco -

  
Eduardo Yuri Arnold Felisberto -

  
Maria Cecilia Oresten stange -

  
Julia Toppel de Pauli -

*Vitor Augusto da Silva Furtado.*  
Vitor Augusto da Silva Furtado -

*Isadora Cristina Peres Rodrigues Gomes*  
Isadora Cristina Peres Rodrigues Gomes -

  
Maria Eduarda da Rocha Juk -

Umberto Kenzaburo Souza Edongo -

15/05/2019 - 15/05/2019 - NG 3031/19

15/05/2019 - 15/05/2019 - NG 3031/19